



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Projeto de Resolução N° 5/2024

Regulamenta no âmbito da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba a Lei nº 14.133/21, de 1º de abril de 2021 e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso XII, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que, no dia 1º de abril de 2021, foi publicada a Lei Federal nº 14.133, a “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133, de 2021, estabelece a necessidade de regulamentação de diversos institutos e procedimentos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, os Municípios gozam de autonomia política, administrativa e financeira, competindo-lhes a organização e estruturação de seus serviços internos, bem como, observadas as disposições legais de regência, dos procedimentos administrativos necessários à consecução de suas atribuições;

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolvimento paulatino e constante dos instrumentos de governança e de planejamento das contratações tendo em vista o contexto e a estrutura administrativa desta Câmara Municipal;

RESOLVE:



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre normas e procedimentos para as contratações de bens, serviços e obras no âmbito da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba.

§ 1º As despesas decorrentes dos procedimentos de ressarcimento de despesas e suprimentos de fundos regem-se por normas e procedimentos próprios, sendo-lhe aplicáveis, subsidiariamente, as disposições contidas neste Regulamento.

2º Independentemente da origem da demanda, somente serão aplicados e observados outras normas na realização das contratações da Câmara Municipal quando houver expressa previsão nesse sentido ou em casos em que o recurso financeiro for oriundo de outras esferas da federação.

Art. 2º Integram esta Resolução os seguintes anexos:

- I. Anexo I - Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- II. Anexo II - Diretrizes e modelo de mapa de gerenciamento de riscos da contratação;
- III. Anexo III - Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB);
- IV. Anexo IV - Pesquisa de preços;
- V. Anexo V – Procedimento Licitatório;
- VI. Anexo VI - Gestão e Fiscalização de Contratos; e
- VII. Anexo VII - Alterações contratuais.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I. acionamento de Ata de Registro de Preços: procedimento por meio do qual a Administração autoriza a contratação, junto ao fornecedor beneficiário, dos itens solicitados pelo gestor da Ata.

II. adesão a Ata de Registro de Preços: procedimento por meio do qual um órgão não participante utiliza os preços registrados em Ata de Registro de Preços firmada pelo órgão gerenciador para contratar os itens de seu interesse.

III. Agente de Contratação: pessoa designada para conduzir a fase externa dos procedimentos licitatórios, tomar decisões e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame, até o envio dos autos à autoridade superior para os fins previstos no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

IV. Área Demandante: unidade administrativa da Câmara Municipal na qual é originada uma demanda que ensejará a instauração de um processo de contratação.

V. Área Técnica: unidade administrativa da Câmara Municipal que detém o conhecimento técnico necessário para especificação do objeto a ser contratado, podendo cumular essa função, se for o caso, com a do inciso anterior.

VI. Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

VII. bens e serviços comuns: bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, tendo em vista o domínio das técnicas de realização ou fornecimento por parte do mercado relevante, viabilizando a proposição objetiva e padronizada de execução do objeto.

VIII. caso fortuito ou força maior: eventos extraordinários e imprevisíveis, ou ainda que previsíveis, mas com consequências incalculáveis, decorrentes ou não da ação humana, cuja ocorrência determina alteração no estado de fato contemporâneo à celebração do contrato, acarretando excessiva onerosidade ou impossibilidade de cumprimento da obrigação pelas partes.

IX. cesta aceitável de preços: conjunto de preços obtidos em pesquisas com fornecedores, em catálogos de fornecedores, em bases de sistemas de compras, em avaliação de contratações recentes ou vigentes da Câmara Municipal e de outros órgãos da Administração Pública, de valores registrados em Atas de Registro de Preços ou, por analogia, com contratações realizadas por entidades privadas, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sendo desconsiderados valores que não representem a realidade do mercado.

X. cláusula econômico-financeira: aquela que responde pelo equilíbrio da relação custo-benefício entre a Câmara Municipal e a contratada.

XI. cláusula regulamentar: aquela de conteúdo ordinatório, que trata da forma e do modo de execução do contrato.

XII. contrato de execução diferida: aquele cuja execução possui caráter de continuidade, embora o seu cumprimento esteja limitado no tempo.

XIII. contrato de execução parcelada: aquele que se executa mediante prestações determinadas e periodicamente repetidas.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

XIV. credenciamento: procedimento pelo qual a Câmara Municipal convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem para executar o objeto quando convocados.

XV. Documento de Formalização de Demanda: documento em que se caracteriza uma demanda administrativa a ser atendida por novo processo de contratação.

XVI. entrega imediata: aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias consecutivos contados da ordem de fornecimento, nota de empenho, contrato ou outro documento hábil.

XVII. Estudo Técnico Preliminar (ETP): documento elaborado pela Área Técnica, constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação, objetivando o levantamento dos elementos essenciais que servirão para compor o Termo de Referência ou Projeto Básico a partir de dados empíricos e informações objetivamente verificáveis e sob o prisma da eficiência e aderência à configuração do mercado para embasar a delimitação da solução mais adequada para o atendimento da demanda administrativa formalizada no documento inicial do processo de contratação.

XVIII. equilíbrio econômico-financeiro: relação de isonomia estabelecida entre a Câmara Municipal e a contratada, por meio das obrigações reciprocamente assumidas no momento do ajuste, inclusive a compensação econômica correspondente.

XIX. fato da Administração: toda ação ou omissão da Câmara Municipal que, incidindo direta e especificamente sobre o contrato administrativo, retarda, agrava ou impede a sua regular execução pela contratada.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

XX. fato do Príncipe: ato ou determinação estatal, superveniente e imprevisível, geral e abstrata, que onera o contrato e repercute indiretamente sobre ele, não sendo tal ato ou determinação oriundo da Câmara Municipal.

XXI. fiscalização administrativa: atividade de acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações fiscais, previdenciárias, sociais e trabalhistas, compreendendo, inclusive, a adoção das providências tempestivas nos casos de inadimplemento.

XXII. fiscalização pelo público usuário: atividade de acompanhamento da execução contratual por pesquisa de satisfação junto ao usuário do serviço prestado, bem como da disponibilização de canal de comunicação entre esse e a fiscalização técnica, com o objetivo de aferir os resultados da prestação dos serviços, os recursos materiais e os procedimentos utilizados pela contratada, quando for o caso, ou outro fator determinante para a avaliação dos aspectos qualitativos do objeto.

XXIII. fiscalização setorial: atividade de acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação dos serviços ocorrer em unidades administrativas diversas da Câmara Municipal.

XXIV. fiscalização técnica: atividade de acompanhamento com o objetivo de avaliar a execução do objeto quantitativa e qualitativamente nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a qualidade, o tempo e o modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no instrumento convocatório, para efeito de pagamento conforme o resultado.

XXV. fracionamento de despesa: procedimento indevido caracterizado pela divisão de determinado objeto em duas ou mais parcelas com vistas a viabilizar as respectivas contratações por meio de compra direta fundamentada nos



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, constituindo, assim, o afastamento à observância do dever de realizar licitação.

XXVI. gestão do contrato: atividade de coordenação das atividades relacionadas à fiscalização administrativa, técnica, setorial e pelo público usuário, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor competente para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, entre outros.

XXVII. instrumento convocatório: é o ato administrativo, de caráter normativo, pelo qual a Câmara Municipal leva ao conhecimento público a intenção de realizar uma contratação e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas, definindo o objeto a ser contratado e fixando as normas e critérios aplicáveis.

XXVIII. Instrumento de Medição de Resultado (IMR) ou Acordo de Nível de Serviço (ANS): mecanismo que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento.

XXIX. itens de mesma natureza: aqueles relativos a contratações que possam ser realizadas junto a fornecedores e prestadores de serviços que atuem no mesmo segmento de mercado, conforme partição econômica usualmente adotada para fins comerciais, empresariais e fiscais.

XXX. Leiloeiro Administrativo: denominação conferida ao agente de contratação quando responsável pela condução de licitação na modalidade leilão.

XXXI. mercado relevante: o conjunto de agentes privados que possuam aptidão para produzir e/ou fornecer obras, serviços ou bens conforme em determinados segmentos ou ramos de atividade comercial.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

XXXII. pesquisa de preços: atividade realizada com o fim de se estimar o valor que referenciará a futura contratação, bem como de verificar os preços de mercado para avaliação da vantajosidade da prorrogação contratual.

XXXIII. Pregoeiro: Agente de Contratação que assume as funções descritas no inciso III, na condução da modalidade Pregão.

XXXIV. Projeto Básico (PB): conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço de engenharia ou o complexo de obras ou de serviços de engenharia objeto da contratação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

XXXV. Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

XXXVI. serviços não contínuos ou contratados por escopo: são aqueles que impõem às contratadas o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto.

XXXVII. serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, a prestação dos serviços pela contratada por meio da disponibilização de seus empregados nas dependências da contratante, desde que estes, bem como os recursos



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

materiais utilizados, não sejam compartilhados para execução simultânea de outros contratos, e que a distribuição, o controle e a supervisão dos recursos alocados possam ser fiscalizados pela contratante.

XXXVIII. serviços e fornecimento contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Câmara Municipal para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

XXXIX. serviços sob o regime de execução indireta: são aqueles que podem ser executados por terceiros, compreendendo atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal das unidades administrativas pertencentes à Câmara Municipal.

XL. Sistema Integrado de Gestão Pública: sistema informatizado que promove o processamento das compras da Câmara Municipal.

XLI. sítio eletrônico especializado: página da internet que utilize ferramenta de busca de preços ou tabela com listas de preços, atuando de forma exclusiva ou preponderante, na análise de preços de mercado, desde que haja um notório e amplo reconhecimento no âmbito de sua atuação.

XLII. sítio eletrônico de domínio amplo: portal de comércio eletrônico ou de fabricante do produto, detentor de boa credibilidade no ramo de atuação, desde que mantido por empresa legalmente estabelecida.

XLIII. sítio eletrônico oficial: página da internet referente ao Portal da Transparência da Câmara Municipal.

XLIV. Termo de Referência (TR): documento que contém o conjunto de parâmetros e elementos descritivos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da contratação, sejam bens ou serviços e



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

que possibilita a avaliação do custo pela Administração, bem como a definição da estratégia de suprimento, dos métodos e do prazo de execução.

XLV. Termo de Acerto Final de Contas: instrumento que formaliza o encontro de contas (crédito e débito) entre a Administração e a contratada após a conclusão da execução do contrato, em especial quando há a necessidade de pagamentos após o encerramento da vigência da avença.

XLVI. valor estimado: valor estimado para contratação de determinado objeto, calculado com base em cota aceitável de preços, constituída por meio de pesquisa de preços.

XLVII. valor global do contrato: somatório do valor total de todos os itens contratuais para o período de vigência do contrato.

XLVIII. verificação preliminar: procedimento pelo qual é averiguada a presença dos requisitos formais nos autos, de maneira que o processo possa ser encaminhado ao setor competente para continuidade de sua instrução.

Art. 3º O Ciclo de Contratações da Câmara de Itaquaquecetuba é composto pelas seguintes etapas:

- I. planejamento;
- II. instrução da contratação;
- III. seleção do fornecedor;
- IV. execução do objeto.

SEÇÃO I

DOS AGENTES PÚBLICOS



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 4º Para os fins do disposto no caput do art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021, consideram-se como agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais do Ciclo de Contratações da Câmara Municipal:

I. o(a) titular da Unidade Administrativa tomadora dos bens, serviços e obras a serem contratadas;

II. o(a) titular do Departamento de Contabilidade e Finanças;

III. o(a) titular da Seção de Compras, Almoxarifado e Patrimônio;

IV. o(a) titular da Área Técnica envolvida na contratação;

V. o(a) titular da Procuradoria Legislativa;

VI. o(a) titular da Controladoria Interna;

VII.- os agentes de contratação, pregoeiros e os membros de Comissão de Contratação;

VIII. os gestores e os fiscais de contratos;

IX. os gerenciadores de atas de registro de preços;

§ 1º Os servidores referidos nos incisos do caput deste artigo, deverão atender aos seguintes requisitos:

I. tenham atribuições funcionais ou formação técnico-acadêmica compatível com as áreas de conhecimento abrangidas pela Lei nº 14.133/2021 ou, ainda, qualificação atestada por certificação emitida ou reconhecida pela própria Câmara Municipal;

II. em face do disposto no inciso IV do caput do art. 14 da Lei nº 14.133/2021, não apresentem potencial conflito de interesses no desempenho de suas atividades em quaisquer fases ou etapas do processo de contratação.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 2º A presença do requisito de que trata o inciso I do §1º deste artigo poderá ser demonstrada, de forma alternativa, através:

III. da análise do conjunto de atribuições do cargo, da função comissionada ou da unidade de lotação do servidor;

IV. de documento comprobatório de conclusão de curso superior ou técnico em área de conhecimento correlata à contratação pública; ou

V. de certificado ou declaração de conclusão de ação de capacitação emitido por instituição pública ou privada com temática correlata à contratação pública.

§ 3º Para comprovação dos requisitos legais estabelecidos no *caput* do art. 7º da Lei nº 14.133/21, o servidor indicado para desempenhar as funções atinentes aos incisos II a VII do *caput* deste artigo deverá instruir os processos administrativos em que foi designado com declaração que ateste o cumprimento dos referidos requisitos.

§ 4º Para a observância do disposto no §1º do art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021, as autoridades administrativas deverão zelar para que, nas instruções dos processos de contratação, um mesmo agente público, independentemente de sua unidade de lotação, não venha a desempenhar atribuições essenciais e decisivas em etapas compreendidas em mais de um dos macroprocessos da contratação.

Art. 5º Os agentes públicos de que trata o *caput* do art. 4º desta Resolução, para o adequado desempenho de suas atribuições em matéria de contratação pública, poderão solicitar subsídios e análises por parte da Procuradoria Legislativa e da Controladoria Interna, devendo, para tanto, formular as solicitações de modo objetivo e adequado às competências institucionais das mencionadas áreas.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Os Agentes públicos de trata o caput do art. 4º serão auxiliados por demais agentes públicos, devidamente designados para o desenvolvimento de atividades, de acordo com a sua competência.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

SEÇÃO I

Do Plano de Contratações Anual – PCA

Subseção I

Objetivos do PCA

Art. 6º A elaboração do plano de contratações anual pelas unidades administrativas da Câmara Municipal tem como objetivos:

I. racionalizar as contratações das unidades administrativas de sua competência, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II. garantir o alinhamento com o planejamento estratégico, o plano diretor de logística sustentável, quando houver, e outros instrumentos de governança existentes;

III. subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

IV. evitar o fracionamento de despesas; e

V. sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Subseção II

Da Elaboração do PCA

Art. 7º A Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, por meio de suas unidades administrativas e da Comissão de Planejamento de Contratações CPC, deverá elaborar anualmente, até o dia 30 de novembro, preferencialmente por meio do Sistema Integrado de Gestão Pública, a versão preliminar de suas demandas, para que seja publicado até o dia 31 de dezembro o Plano de Contratações Anual, consolidando todas as demandas de obras, serviços de engenharia, tecnologia da informação, bens e serviços comuns que pretendem contratar no exercício subsequente, bem como aquelas que pretendam prorrogar, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, incluídas as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único: O período de que trata o caput compreenderá a elaboração, a consolidação e a aprovação do plano de contratações anual pelas unidades administrativas.

Art. 8º Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual:

I. as contratações realizadas por meio de concessão de suprimento de fundos;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

II. as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III. as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 9º Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda em sistema próprio, com as seguintes informações:

I. justificativa da necessidade da contratação;

II. descrição sucinta do objeto;

III. quantidade estimada a ser adquirida ou contratada, considerando a expectativa de consumo anual;

IV. estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado de coleta de preços no mercado, que por sua vez, se dá com a apuração de no mínimo um preço, utilizando-se uma das fontes de pesquisa de preços, preferencialmente públicas, previstas no art. 2º, do Anexo IV desta Resolução.

V. indicação do mês estimado para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades da(s) unidade(s) administrativa(s) da Câmara Municipal;

VI. grau de prioridade da compra ou da contratação, com graduações de alto, médio e baixo;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

VII. indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, se for o caso, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e

VIII. nome da unidade administrativa requisitante com a identificação do responsável.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput, as unidades administrativas observarão, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras, de acordo com a natureza do objeto e o ramo de atividade.

Art. 10. O documento de formalização de demanda poderá, se houver necessidade, ser remetido pelo requisitante à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização.

Art. 11. As informações de que trata o art. 9º serão formalizadas, preferencialmente, no Sistema Integrado de Gestão Pública até 30 de setembro do ano de elaboração do plano de contratações anual.

Subseção III

Consolidação

Art. 12. Encerrado o prazo previsto no art. 11º desta Resolução, a Comissão de Planejamento de Contratações (CPC), consolidará as demandas encaminhadas pelos requisitantes ou pelas áreas técnicas e adotará as medidas necessárias para:

I. agregar, sempre que possível, os documentos de formalização de demanda com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

II. adequar e consolidar o plano de contratações anual, observado o disposto no art. 6º; e

III. elaborar o calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, consideradas a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º O prazo para tramitação do processo de contratação constará do calendário de que trata o inciso III do caput.

§ 2º O processo de contratação de que trata o § 1º será acompanhado de estudo técnico preliminar, termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, considerado o tempo necessário para realizar o procedimento ante a disponibilidade da força de trabalho na instrução do processo.

§ 3º A Comissão de Planejamento de Contratações (CPC), concluirá a consolidação do plano de contratações anual até 31 de outubro do ano de sua elaboração e o encaminhará para aprovação da autoridade competente.

Subseção IV

Da aprovação do PCA

Art. 13. Até a primeira quinzena de novembro do ano de elaboração do plano de contratações anual, a autoridade competente aprovará as contratações nele previstas, por meio do Sistema Integrado de Gestão Pública, observado o disposto no art. 9º.

§ 1º A autoridade competente poderá reprovar itens do plano de contratações anual ou devolvê-lo à Comissão de Planejamento de Contratações (CPC), se



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

necessário, para realizar adequações junto às áreas requisitantes ou técnicas, observado o prazo previsto no caput.

§ 2º O plano de contratações anual aprovado pela autoridade competente será disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas, observado o disposto no art. 17 desta Resolução.

Subseção V

Publicação e Disponibilização do PCA

Art. 14. O plano de contratações anual da Câmara Municipal, direta e indireta, será disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas e publicado no sítio eletrônico do Município.

Parágrafo único. A Câmara Municipal disponibilizará, em seus sítios eletrônicos, o endereço de acesso ao seu plano de contratações anual, publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas

Subseção VI

Revisão e Alteração do PCA

Art. 15. Durante o ano de sua elaboração, o plano de contratações anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, na quinzena posterior à publicação da Lei Orçamentária Anual, para adequação do plano de contratações anual ao orçamento aprovado para aquele exercício.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, as alterações no plano de contratações anual serão aprovadas pela autoridade competente.

Art. 16. Durante o ano de sua execução, o plano de contratações anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente.

Parágrafo único. O plano de contratações anual atualizado e aprovado pela autoridade competente será disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas, observado o disposto no art. 14.

Subseção VII

Compatibilização da demanda e Execução do PCA

Art. 17. A Comissão de Planejamento de Contratações (CPC) verificará se as demandas encaminhadas constam do plano de contratações anual anteriormente à sua execução.

Parágrafo único. As demandas que não constarem do plano de contratações anual ensejarão a sua revisão, caso justificadas, observado o disposto no art. 16.

Art. 18. As demandas constantes do plano de contratações anual serão formalizadas em processo de contratação e encaminhadas à Seção de Compras, Patrimônio e Almoxarifado com a antecedência necessária ao cumprimento da data pretendida de que trata o inciso V do caput do art. 9º desta Resolução, acompanhadas de instrução processual, observado o disposto no § 1º do art. 12º, também desta Resolução.

Subseção VIII

Orientações gerais sobre o PCA



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 19. As unidades administrativas, os dirigentes e os servidores que utilizarem o Sistema Integrado de Gestão Pública responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Art. 20. As unidades administrativas assegurarão o sigilo e a integridade dos dados e das informações constantes do Sistema Integrado de Gestão Pública, e o protegerão contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas.

Art. 21. Os procedimentos administrativos autuados ou registrados em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, observarão o disposto nesta Seção desta Resolução.

SEÇÃO II

DAS CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS

Art. 22. A Câmara Municipal realizará as suas aquisições e contratações, desde a sua fase de planejamento, com o objetivo de assegurar a observância ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, sem prejuízo dos demais princípios que norteiam a Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º As aquisições e contratações efetuadas pela Câmara Municipal devem observar os critérios de sustentabilidade quanto aos bens, serviços e obras, inclusive na execução de reformas, na locação, aquisição e manutenção predial de bens imóveis.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 2º Na instrução das contratações, quando do desempenho das atribuições previstas nesta Resolução, a Área Técnica deverá observar a legislação vigente e as normas técnicas, para aferição e garantia da aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência, segurança e acessibilidade dos materiais pertinentes ao objeto.

§ 3º A Câmara Municipal instituirá guia de contratações sustentáveis próprio ou poderá adotar guias já publicados por outros órgãos pertencentes à Administração Pública.

Art. 23. Fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado poderão ser considerados para fins de definição do menor dispêndio da contratação e de alinhamento à política de sustentabilidade das contratações.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Termo de Referência ou do Projeto Básico (PB).

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

SEÇÃO III

DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 24. A Câmara Municipal poderá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras a ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterà toda a documentação e os procedimentos próprios da fase preparatória, assim como as especificações dos respectivos objetos.

SEÇÃO IV

DOS BENS DE LUXO

Art. 25. Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das diversas áreas administrativas da Câmara Municipal são enquadrados nas categorias de qualidade comum e de luxo, nos termos do art. 20 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se:

I. bem de consumo comum: item de consumo cujo padrão de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definido pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, apresentando características satisfatórias para atender aos objetivos determinados pela Administração;

II. bem de consumo de luxo: item de consumo com especificações de opulência, forte apelo estético, requinte ou qualquer outra característica ostensivamente superior à necessária ao cumprimento de sua finalidade.

§ 2º É vedada a aquisição de bens enquadrados como bens de consumo de luxo, nos termos do disposto neste artigo.

§ 3º Não será enquadrado como bem de consumo de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso II do § 1º deste artigo:



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

I. for ofertado por preço equivalente ou inferior ao preço de bem de categoria comum da mesma natureza; ou

II. for demonstrada a essencialidade das características superiores do bem em face das necessidades da Administração, a partir da aplicação de parâmetros objetivos identificados no âmbito do ETP, do TR ou PB.

§ 4º A classificação como item “de luxo” não se confunde com a qualificação ou indicação “de luxo” feita pelo fabricante ou revendedor como estratégia de marketing.

§ 5º A avaliação quanto a incidência ou não dos pressupostos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser realizada pela Área Técnica na oportunidade da elaboração dos artefatos de planejamento dos processos de contratação nos quais haja demanda por materiais de consumo de uso corrente.

§ 6º Caso a Área Técnica entenda pelo enquadramento do material demandado como “artigo de luxo”, deverá retornar o “Documento de Formalização de Demanda” para a Área Demandante, para a adequação.

§ 7º Havendo divergência entre a Área Demandante e a Área Técnica acerca do enquadramento do material de consumo como “artigo de luxo”, a questão será submetida à deliberação do Diretor Geral da Câmara Municipal.

SEÇÃO V

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 26. Nas contratações de caráter contínuo relacionadas a obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital poderá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis)



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Capítulo V do Decreto Federal nº 11.129, de 11 de julho de 2022, até que o próprio Poder Legislativo Municipal edite regulamento próprio.

§ 1º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no caput sem a implantação de programa de integridade, a Administração poderá:

I. rescindir o contrato, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa, caso esta medida não represente prejuízo insuportável ao interesse público;

II. manter o contrato, aplicando multas mensais e progressivas até a implementação do programa, iniciando-se em 0,1%, até o máximo de 1%, do valor total do contrato, observado o contraditório e ampla defesa.

§ 2º A qualquer momento, a Administração poderá reconsiderar a decisão de manter o contrato, ensejando na aplicação do inciso I do parágrafo primeiro deste artigo, sem que se considere preclusa a decisão.

CAPÍTULO III

DA INSTRUÇÃO DA CONTRATAÇÃO

SEÇÃO I

DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 27. As contratações da Câmara Municipal, seja mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

- I. formalização da demanda;
- II. elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando couber, observado o Anexo I desta Resolução;
- III. elaboração do mapa de gerenciamento de riscos da contratação, em observância às diretrizes e ao modelo constante do Anexo II desta Resolução;
- IV. elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB), observado o Anexo III desta Resolução;
- V. elaboração do Anteprojeto e do Projeto Executivo para obras e serviços de engenharia;
- VI. realização da estimativa de despesas, observados os procedimentos previstos no Anexo IV desta Resolução;
- VII. verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;
- VIII. elaboração da minuta do ato convocatório e, quando couber, do instrumento contratual e da ata de registro de preços;
- IX. controle prévio de legalidade, mediante a análise jurídica da contratação;
- X. aprovação final da minuta de instrumento convocatório e autorização da despesa.

SUBSEÇÃO I

DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 28. As demandas oriundas da estrutura da Câmara Municipal deverão ser formalizadas por instrumento padronizado denominado “Documento de Formalização de Demanda”, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I. justificativa da necessidade da contratação;
- II. indicação do objeto necessário para o atendimento à demanda e sua previsão no PCA;
- III. informações relevantes acerca da contratação atual;
- IV. expectativa de resultados a serem alcançados.

Parágrafo único. A formalização da demanda e o registro das informações necessárias é de responsabilidade da Área Demandante.

SUBSEÇÃO II

DA ELABORAÇÃO DOS ARTEFATOS DE PLANEJAMENTO

Art. 29. Após a formalização da demanda, caberá à Área Técnica respectiva, com o devido suporte da Área Demandante:

- I. providenciar a elaboração do ETP, em observância ao Anexo I desta Resolução;
- II. elaboração do mapa de gerenciamento de riscos da contratação, em observância às diretrizes e ao modelo constante do Anexo II desta Resolução;
- III. a partir das soluções apresentadas no ETP, a Área Técnica em conjunto com a Área Demandante, indicarão a solução adequada, quando então serão elaborados o TR ou PB, em observância ao Anexo III desta Resolução;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

IV. apresentar dados, documentos e demais subsídios necessários ao levantamento de fontes e amostras para a realização da estimativa de despesas nos termos do Anexo IV desta Resolução.

Parágrafo único. Os artefatos de planejamento referidos nos incisos I, II e III deste artigo deverão ser expressamente aprovados pelo Diretor Geral, incluindo a necessária indicação da previsão do item no PCA.

Art. 30. Adotadas as providências previstas no art. 29 desta Resolução, caberá ao Diretor Geral, ou a quem ele designar, realizar a verificação preliminar de adequação formal da demanda e, posteriormente, submetê-la ao Presidente da Câmara Municipal, para fins de autorização da instauração do processo de contratação.

Art. 31. Instaurado o processo de contratação, a partir do TR/PB e dos subsídios fornecidos pela Área Técnica em observância ao disposto no inciso IV do art. 29 desta Resolução, a Área Demandante consolidará a estimativa prévia da despesa, mediante procedimento de pesquisa de preços, na forma do Anexo IV desta Resolução.

Parágrafo único. Diante das características do objeto e/ou das particularidades da pesquisa de preços, bem como do histórico das licitações anteriormente realizadas, caso a Área Técnica ou a Área Demandante entendam pela pertinência excepcional de atribuição de caráter sigiloso ao orçamento estimado, deverão apresentar justificativa para tanto, cabendo, conforme o valor estimado da contratação, ao Presidente da Câmara Municipal a deliberação sobre a matéria.

Art. 32. A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, para cada item a ser contratado:

I. por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

IV desta Resolução, para contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, desde que verificada a similaridade de cada item pesquisado;

II. quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no inciso I, por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado à Administração é compatível àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas;

III. caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância dos incisos I e II, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos que comprovem a execução ou o fornecimento por parte da própria proponente de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Parágrafo único. Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto nas formas descritas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços.

SUBSEÇÃO III

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Art. 33. Concluído o procedimento de estimativa de despesa, os autos serão encaminhados ao Departamento de Contabilidade e Finanças para se



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

manifestar a respeito da classificação e disponibilidade orçamentária, conforme o caso, para atender à contratação.

Parágrafo único. A informação quanto à reserva orçamentária será dispensada em caso de adoção de Sistema de Registro de Preços (SRP) e quando a contratação resultar na obtenção de receita pela Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO IV

DA ELABORAÇÃO DA MINUTA DE EDITAL

Art. 34. Concluído o procedimento de estimativa de despesas e informada a disponibilidade orçamentária, caberá à Seção de Compras, Almoxarifado e Patrimônio a elaboração da minuta de edital e anexos pertinentes a partir das minutas-padrão adotadas na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os autos deverão retornar à Área Técnica para complementação de informações sempre que se observar a ausência de um dos documentos necessários à instrução, ou se concluir que as informações nos autos estão imprecisas ou incompletas.

SUBSEÇÃO V

CONCLUSÃO DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 35. Após a elaboração da minuta de edital e anexos pertinentes, os autos seguirão para a Procuradoria Legislativa para realização do controle prévio de legalidade da contratação nos termos deste artigo e do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, ao final da fase preparatória, serão submetidos à análise jurídica pela Procuradoria Legislativa.

CAPÍTULO IV

DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Art. 36. A seleção do fornecedor será realizada mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação quando se admite a contratação direta.

SEÇÃO I

DA LICITAÇÃO

Art. 37. A licitação será processada em conformidade com a modalidade indicada no Termo de Referência ou Projeto Básico tendo em vista a natureza do objeto e os requisitos para a seleção da melhor proposta.

§ 1º Será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço, inclusive de engenharia, for considerado “comum”, conforme análise empreendida pela Área Técnica.

§ 2º Será adotada a modalidade concorrência quando o objeto cuja contratação se pretende for considerado pela Área Técnica como “obra”, “bem especial” ou “serviço especial”, inclusive de engenharia e serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 3º A adoção da modalidade diálogo competitivo somente se dará nas estritas hipóteses previstas no art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Quando a Administração pretender alienar bens móveis ou imóveis deverá ser adotada a modalidade leilão, cuja condução poderá ser atribuída a leiloeiro oficial ou a servidor efetivo designado pela autoridade competente, devendo o respectivo edital estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 5º Caso a Administração pretenda selecionar trabalho técnico, científico ou artístico, deverá ser adotada a modalidade concurso, cuja condução será atribuída a uma Comissão Especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não, devendo o respectivo edital estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 30 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 38. As licitações na Câmara Municipal deverão ser realizadas na forma eletrônica.

§ 1º Para a realização do pregão e da concorrência na forma eletrônica poderá ser adotada plataforma eletrônica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que mantida a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do § 1º do art. 175 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º Diante do disposto no §1º deste artigo, no caso de utilização de plataforma eletrônica parametrizada conforme regulamentação de outro ente federativo, a aplicação dos respectivos normativos limitar-se-á aos aspectos operacionais inerentes à parametrização do sistema, prevalecendo os normativos regulamentares da Câmara Municipal no tocante à disciplina da atuação dos agentes de contratação, prazos



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

e procedimentos atinentes ao envio de documentação pelas licitantes, apreciação de impugnação e pedidos de esclarecimentos, diligências e saneamento de falhas.

§ 3º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa, a realização de licitação na forma presencial, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica.

SUBSEÇÃO I

DOS RESPONSÁVEIS PELA CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO

Art. 39. A fase externa do processo de licitação pública será conduzida por agente de contratação ou pregoeiro, ou ainda, nos casos previstos no §2º do art. 8º ou no inciso XI do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021, por Comissão de Contratação.

§ 1º Os agentes de contratação poderão contar com o suporte necessário da Equipe de Apoio na condução dos procedimentos licitatórios, tanto na forma presencial quanto na eletrônica.

§ 2º Quando da condução de licitação na modalidade pregão, o agente de contratação formalmente designado será referenciado como “Pregoeiro”.

§ 3º Quando da condução de licitação na modalidade leilão, o agente de contratação formalmente designado será referenciado como “Leiloeiro Administrativo”.

Art. 40. Ao Agente de Contratação compete conduzir a fase externa dos processos licitatórios, observado o rito procedimental previsto no art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, e, em especial:



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

- I. receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelos setores técnicos responsáveis pela elaboração dos artefatos de planejamento da licitação e, quando necessário, pela Procuradoria Legislativa
- II. conduzir a sessão pública;
- III. conduzir a etapa de lances, se houver;
- IV. verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e analisar as condições de habilitação, apoiado pelos setores técnicos responsáveis pela elaboração dos artefatos de planejamento da licitação e, quando necessário, pela Procuradoria Legislativa;
- V. receber e examinar os recursos, permitida a reconsideração da sua decisão, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VI. indicar o vencedor do certame;
- VII. conduzir os trabalhos da Equipe de Apoio;
- VIII. promover diligências necessárias à instrução do processo;
- IX. promover o saneamento de falhas formais;
- X. elaborar relatórios e atas de suas reuniões e atividades;
- XI. formalizar a indicação de ocorrência de conduta praticada por licitantes que, hipoteticamente, se enquadre nos tipos infracionais previstos no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021;
- XII. encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para as providências e de liberações de que trata o art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 1º A atuação e responsabilidade dos agentes de contratação, do pregoeiro e, quando for o caso, dos membros de Comissão de Contratação será adstrita à realização dos atos do procedimento licitatório propriamente dito, a partir da divulgação do edital até o envio dos autos à autoridade superior para os fins previstos no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O disposto no §1º deste artigo não afasta a atuação dos agentes de contratação, em caráter meramente colaborativo, não assumindo responsabilidades pela elaboração dos artefatos de planejamento, em relação à instrução da fase preparatória dos certames.

Art. 41. A apreciação, o julgamento e a resposta às impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos administrativos, bem como o julgamento das propostas e a análise dos documentos de habilitação por parte dos agentes de contratação, pregoeiros e, quando for o caso, da Comissão de Contratação serão realizados mediante o auxílio da Área Técnica e da Procuradoria Legislativa, quando necessário.

§ 1º Na oportunidade da deflagração de cada procedimento licitatório, uma vez solicitado pelo agente de contratação ou pregoeiro responsável pela condução do certame, o titular da Área Técnica indicará, nominalmente, um ou mais servidores como responsáveis por conferir o suporte técnico necessário à realização dos atos de condução da licitação.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, tanto a solicitação de suporte quanto a indicação dos servidores responsáveis poderá ser formalizada por mensagem eletrônica, devendo, em todo caso, serem juntadas aos autos do processo administrativo.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 42. No julgamento das propostas, na análise da habilitação e na apreciação dos recursos administrativos, o agente de contratação poderá, de forma motivada e pública, realizar diligências para:

I. - obter esclarecimentos e a complementação das informações contidas nos documentos apresentados pelas licitantes;

II. - sanar erros ou falhas que não alterem os aspectos substanciais das propostas e dos documentos apresentados pelas licitantes;

III. - atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de abertura do certame;

IV. - avaliar com o suporte da Área Técnica, caso julgar necessário, a exequibilidade das propostas ou exigir das licitantes que ela seja demonstrada.

§ 1º A inclusão posterior de documentos será admitida em caráter de complementação de informações acerca dos documentos enviados pelas licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, no sentido de aferir o substancial atendimento aos requisitos de proposta e de habilitação.

§ 2º Para fins de verificação das condições de habilitação, o agente de contratação poderá, diretamente, realizar consulta em sítios oficiais de órgãos e entidades cujos atos gozem de presunção de veracidade e fé pública, constituindo os documentos obtidos como meio legal de prova.

SUBSEÇÃO II

DA MODELAGEM DA LICITAÇÃO



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 43. A modelagem da licitação, no tocante à modalidade, rito procedimental, critério de julgamento de proposta e modo de disputa, será estruturada de acordo com o disposto no Anexo V desta Resolução e em conformidade com a previsão no ato convocatório, observadas as características do objeto e as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão constantes dos artefatos de planejamento da contratação.

§ 1º Quando adotada a modalidade concorrência ou pregão, a licitação será estruturada conforme o rito procedimental ordinário previsto no caput do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º A aplicação excepcional da possibilidade de inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas prevista no §1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021 fica condicionada à indicação robusta e circunstanciada da expectativa dos ganhos de eficiência e vantajosidade, notadamente quando:

I. for estabelecido para o julgamento das propostas procedimentos de análise e exigências que tornem tal fase mais morosa, evidenciando o ganho de celeridade e segurança decorrente da antecipação da habilitação;

II. em razão dos certames anteriores, for plausível a conclusão de que a realização da fase de lances apenas entre as licitantes que já tenham demonstrado o atendimento às exigências de habilitação representaria uma disputa mais qualificada e ofertas presumidamente exequíveis.

§ 3º Compete ao Presidente da Câmara Municipal a apreciação dos motivos e a deliberação acerca da admissibilidade de inversão de fases de que trata o §2º deste artigo.

§ 4º Em caso de licitação deserta ou fracassada com participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, será realizado procedimento



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

licitatório amplo, hipótese em que os atos administrativos já praticados, inclusive os pareceres técnicos e jurídicos, poderão ser reaproveitados na nova licitação.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 44. São procedimentos auxiliares das contratações da Câmara Municipal:

- I. sistema de registro de preços;
- II. credenciamento;
- III. pré-qualificação;
- IV. procedimento de manifestação de interesse;
- V. registro cadastral.

SEÇÃO I

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 45. O SRP é um conjunto de procedimentos formais com o objetivo de registrar preços para futura aquisição de bens e/ou contratação de serviços.

§ 1º É cabível a contratação de obras e serviços comuns de engenharia pelo SRP, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

§ 2º No caso de SRP para obras ou serviços comuns de engenharia na hipótese tratada no §1º deste artigo, poderá ser adotado como critério de julgamento o maior desconto linear sobre itens da planilha orçamentária.

§ 3º Nos casos em que seja inviável a predeterminação dos valores nominais dos itens do objeto a ser contratado via SRP tendo em vista as características do mercado e a fluidez dos preços, poderá ser adotado como critério de julgamento o maior desconto sobre valores estabelecidos em tabelas referenciais, inclusive aquelas elaboradas e atualizadas pela Câmara Municipal para tal finalidade.

Art. 46. A realização do SRP poderá ser processada mediante:

- I. licitação, na modalidade pregão ou concorrência, devendo ser adotado como critério de julgamento das propostas o menor preço ou maior desconto;
- II. contratação direta, a partir de hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

§ 1º O instrumento convocatório referente à SRP deverá disciplinar detalhadamente as matérias arroladas no art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021, observando as disposições constantes desta Resolução.

§ 2º Poderá ser prevista no edital a possibilidade de formação de cadastro de reserva com os licitantes:

- I. que aceitem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos da licitante vencedora na sequência da classificação do certame;
- II. que mantiverem sua proposta original.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 47. Homologado o resultado da licitação, os proponentes vencedores serão convocados para a assinatura da ARP que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Parágrafo único. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas na ARP, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 48. O prazo de validade da ARP será de 1 (um) ano, admitida a prorrogação, por igual período, desde que comprovado que os preços registrados permanecem vantajosos e que restem quantitativos a serem adquiridos.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ARP terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas, podendo, ainda, ser alterado em conformidade com o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 49. É permitida a adesão, por quaisquer órgãos da Administração Pública, às ARP's gerenciadas pela Câmara Municipal, desde que, observados os limites legais, seja prevista no instrumento convocatório e autorizada pela autoridade competente, de acordo com o valor estimado da adesão pretendida.

Art. 50. Em caso de licitação eletrônica para registro de preços, quando houver conhecimento do interesse de outros órgãos públicos para a realização de compras compartilhadas, poderá ser realizado o procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP), devendo ser observados, nessa hipótese, os procedimentos operacionais da plataforma eletrônica de licitação utilizada.

§1º. Em caso de não incidência da hipótese de que trata o caput, o agente responsável adotará as providências operacionais na plataforma eletrônica para a dispensa do procedimento de IRP, adotando como justificativa o disposto neste artigo.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§2º. Não havendo disponibilidade na plataforma eletrônica de licitação para operacionalizar o IRP, deverá ser, então, operacionalizado por meio de mensagens eletrônicas ou outro meio eficiente de comunicação interna, que deverá ser utilizado pelas unidades administrativas da Câmara Municipal, para registro e divulgação dos itens a serem licitados.

SUBSEÇÃO I

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 51. A contratação de itens registrados em ARP deve ser autorizada previamente pelo Presidente da Câmara Municipal ou que ele delegar competência, condicionada à disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa.

Art. 52. Compete ao Gerenciador da ARP:

- I. solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a autorização para o acionamento da Ata;
- II. realizar a gestão dos acionamentos da Ata, bem como o controle de seus quantitativos, de sua vigência e a verificação da manutenção da vantajosidade dos preços registrados.

SUBSEÇÃO II

DA ALTERAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 53. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o Gerenciado da ARP convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação do cadastro de reserva.

Art. 54. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados, o Gerenciador da ARP convocará o fornecedor para verificar a possibilidade de cumprir o compromisso.

§ 1º Caso o fornecedor não tenha condições de cumprir os termos e condições da ARP, será liberado do compromisso, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados.

§ 2º Na hipótese prevista no §1º deste artigo, o Gerenciador da ARP deverá convocar os fornecedores integrantes do cadastro de reserva para igual verificação.

§ 3º Não havendo êxito nas negociações nas hipóteses do caput e §2º deste artigo, caso a elevação dos preços no mercado tenha sido decorrente de fatos supervenientes e circunstâncias excepcionais devidamente comprovadas, poderá a Câmara Municipal promover a alteração dos preços registrados na ARP, desde que observadas as seguintes condições:

I. trate o objeto da ARP de bem ou serviço imprescindível para a Administração;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

II. haja justificativa robusta e contextualizada da repercussão superveniente e relevante na cadeia de produção dos bens e serviços, afetando a formação de preços no mercado relevante;

III. seja realizada pesquisa de preços demonstrando a atualidade dos valores praticados no mercado;

IV. haja concordância do fornecedor quanto aos novos preços.

§ 4º Não havendo êxito na definição do preço nos termos do §3º deste artigo, a Câmara Municipal deverá proceder o cancelamento da ARP, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

SUBSEÇÃO III

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 55. As hipóteses de cancelamento da ARP e suas consequências deverão constar do instrumento convocatório.

§ 1º Compete ao Presidente da Câmara Municipal a decisão quanto ao cancelamento do registro de preços.

§ 2º Nas hipóteses em que se proceder ao cancelamento do registro de preços, tiver sido formado cadastro de reserva e houver interesse no seu acionamento, caberá ao Gerenciador a ARP, realizar os procedimentos operacionais destinados ao chamamento do cadastro de reserva.

SEÇÃO II



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

DO CREDENCIAMENTO

Art. 56. O credenciamento é o procedimento auxiliar de chamamento público de interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem na Câmara Municipal para executar o objeto quando convocados, sendo cabível, exemplificadamente, nas seguintes hipóteses:

I. nos casos previstos no caput do art. 79 da Lei nº 14.133, de 2021;

II. não for possível a competição entre os interessados para a prestação de um objeto que puder ser realizado indistintamente por todos os que desejarem contratar com a Administração e preencherem os requisitos de habilitação, especialmente quando a escolha, em cada caso concreto, do fornecedor do produto ou prestador do serviço não incumbir à própria Administração;

III. a contratação simultânea do maior número possível de interessados atender em maior medida o interesse público por ser inviável estabelecer critérios de distinção entre os interessados ou suas respectivas propostas em razão da uniformidade de preços de mercado.

§ 1º O valor da contratação decorrente do credenciamento será predefinido pela Administração e compatível com os preços praticados no mercado, sendo admitida a utilização de tabelas de referência para sua determinação.

§ 2º Em razão das especificidades do mercado, caso não seja viável o preestabelecimento de valor nos termos do § 1º deste artigo, a Administração deverá prever a forma com a qual será apurada a adequação dos preços praticados nas contratações decorrentes do credenciamento.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

SEÇÃO III

DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE BENS

Art. 57. A Administração Municipal poderá promover a pré-qualificação destinada a identificar bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pelo demandante.

§ 1º A pré-qualificação de bens poderá ser utilizada por todos os órgãos e entidades municipais, independente de quem a tenha implementado, se assim permitir o Poder Legislativo Municipal.

§ 2º A Câmara Municipal não realizará pré-qualificação de licitantes e de serviços.

Art. 58. O procedimento de pré-qualificação de bens consiste na análise antecipada das especificações para uma aquisição futura, podendo ser utilizado para os bens que sejam frequentemente adquiridos pela Câmara Municipal ou para aqueles cujas características demandem análise que possa comprometer a celeridade do processo de contratação.

§ 1º O edital de pré-qualificação deverá informar que os processos de contratação futuros serão realizados com exclusividade para os produtos pré-qualificados, quando houver no mínimo 3 (três) produtos pré-qualificados.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 2º Publicado o edital de pré-qualificação, os interessados poderão optar por encaminhar seus produtos de marca própria ou de terceiros, para análise da Administração Municipal, a qualquer tempo, durante a vigência do edital, que permanecerá assim por prazo indeterminado, até que as especificações dos produtos permaneçam atendendo às necessidades da Administração.

§ 3º Caso os produtos pré-qualificados deixem de atender as novas necessidades da Administração, que venham a surgir, ou tornem-se obsoletos para o fim a que serão destinados, esses serão descartados e deverá ser publicado um novo edital de pré-qualificação em substituição ao edital anterior.

Art. 59. Será considerado produto pré-qualificado, o produto específico, com marca e modelo aprovado no processo de pré-qualificação de bens, realizado pela Administração ou nas condições estabelecidas no **art. 62** desta Resolução.

Parágrafo único. Nas licitações destinadas a contratar bens pré-qualificados, qualquer interessado poderá ofertar um produto pré-qualificado, independentemente de quem tenha solicitado a pré-qualificação daquele produto.

Art. 60. O procedimento de pré-qualificação será iniciado com a convocação de interessados, por meio de edital de pré-qualificação de bens, que indicará as especificações mínimas do objeto, as exigências para a pré-qualificação, fixadas em critérios claros, precisos e objetivos, e o prazo para aprovação.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 1º A Administração poderá admitir no edital a pré-qualificação, de ofício, de bens, inclusive com o aproveitamento de produtos que já tenham sido aprovados anteriormente pela Câmara Municipal.

§ 2º O edital de pré-qualificação deverá comunicar aos interessados que os futuros processos de contratação serão exclusivos para bens pré-qualificados.

§ 3º A convocação para o procedimento de pré-qualificação de bens será realizada mediante divulgação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas, no Diário Oficial e no sítio eletrônico oficial.

§ 4º Os produtos pré-qualificados serão divulgados no sítio eletrônico oficial.

Art. 61. A Administração poderá realizar licitação restrita ao fornecimento de produtos pré-qualificados quando houver, no mínimo, 3 (três) produtos pré-qualificados.

§ 1º Na licitação restrita aos produtos pré-qualificados, somente poderá ser ofertado o produto cujo processo de pré-qualificação estiver finalizado até a data de apresentação da proposta.

§ 2º Caso não existam no mínimo 3 (três) produtos pré-qualificados, o edital deverá admitir a apresentação de amostras, ao final da fase de



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

julgamento de propostas, para qualificação daqueles que não foram previamente qualificados.

Art. 62. Desde que previsto no edital de chamamento para a pré-qualificação de bens e no edital de licitação para contratação exclusiva de bens pré-qualificados, poderão ser admitidos produtos que tenham sido pré-qualificados por outros órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º Para os fins do aproveitamento de pré-qualificação, realizada por outro órgão ou entidade da Administração Pública, deverá ser analisado, pelo demandante, se as exigências realizadas para a pré-qualificação do produto são compatíveis com as exigências realizadas pela Câmara Municipal.

§ 2º A Área Demandante encaminhará para a aprovação da Área Técnica pedido de aproveitamento de pré-qualificação, acompanhado de relatório demonstrando a compatibilidade das exigências para a pré-qualificação do produto.

§ 3º Os produtos pré-qualificados por outros órgãos e entidades da Administração Pública também poderão constar da divulgação feita no sítio eletrônico oficial, desde que atendam plenamente às necessidades da Área Demandante, com a observação de que a pré-qualificação daquele produto foi realizado por outro órgão ou entidade, com a identificação do órgão responsável pela pré-qualificação e o número do processo.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

SEÇÃO IV

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 63. Para melhor instrução da etapa de planejamento da contratação, a Câmara Municipal poderá solicitar à iniciativa privada, mediante Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, observando o disposto no art. 81 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O procedimento detalhado para a realização do PMI deverá ser regulado por meio de edital de chamamento público, cuja publicidade dar-se-á em observância ao [art. 71](#) desta Resolução.

SEÇÃO V

DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 64. Para os fins previstos no art. 87 da Lei nº 14.133, de 2021, a Câmara Municipal deverá utilizar o Sistema de Registro Cadastral Unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Parágrafo único. Até a implementação efetiva do sistema referido no caput deste artigo, a Câmara Municipal utilizará o Sistema de Cadastro de Fornecedores do Estado de São Paulo ([e-LicitagovSP](#)), mantido pelo Poder Executivo Estadual, ou outro sistema similar pertencente a outro ente público a sua escolha.

CAPÍTULO VI



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 65. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, observando-se, especialmente, as disposições do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, e as contidos nesta Resolução, bem como os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto.

SEÇÃO I

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 66. Observadas as providências de competência da Área Técnica previstas no art. 29 desta Resolução, as contratações por meio de dispensa de licitação serão instruídas pela Área Demandante, de acordo com os requisitos legais do dispositivo que as fundamentarem, sendo que, especificamente, as dispensas em razão do valor previstas nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, terão suas aquisições formalizadas pela Seção de Compras. Almoxarifado e Patrimônio.

Parágrafo único. No tocante às dispensas de licitação pelo valor estimado da contratação, para os fins de que trata o §1º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, considera-se "objeto de mesma natureza" aquele relativo a contratações que possam ser realizadas junto a fornecedores e prestadores de serviços que atuem no mesmo segmento de mercado, conforme partição econômica usualmente adotada para fins comerciais, empresariais e fiscais.

Art. 67. As contratações diretas referentes às hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, deverão, preferencialmente, ser realizadas



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

por meio de sistema de dispensa eletrônica, devendo, em todo caso, o aviso de contratação direta, juntamente com a íntegra do Termo de Referência ou Projeto Básico, ser divulgado, no portal de compras eletrônicas, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no Portal da Transparência e Diário Oficial, ambos da Câmara Municipal com vistas à obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados, observando o prazo mínimo de antecedência de 3 (três) dias úteis.

§1º. O prazo de divulgação do aviso de contratação direta poderá ser prorrogado, caso não seja obtida a quantidade mínima de 3 (três) propostas válidas.

§2º. A critério da Administração a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa e a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo a participação de no mínimo 3 (três) concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§3º Não havendo no mínimo a participação de no mínimo 3 (três) concorrentes no procedimento de dispensa, a comprovação da vantajosidade da proposta deverá ser comprovada por meio de pesquisa de mercado, por meio das fontes previstas no do art. 2º, do Anexo IV, desta Resolução.

Art. 68. Havendo viabilidade técnica e administrativa, aplica-se o procedimento previsto no **art. 67** desta Resolução para as demais hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o prazo de divulgação do aviso de contratação direta poderá ser reduzido.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

SEÇÃO II

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 69. Observadas as providências de competência da Área Técnica previstas no **art. 29** desta Resolução, as contratações por meio de inexigibilidade de licitação serão instruídas de acordo com o art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021 e posteriormente encaminhadas ao Departamento de Contabilidade e Finanças, para a prática dos atos previstos no **art. 33** desta Resolução que, por fim, encaminhará o processo ao Departamento de Administração para a produção do Termo de Contrato ou documento equivalente.

SEÇÃO III

DA ADESÃO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTROS ÓRGÃOS

Art. 70. A Área Técnica, ao identificar uma ARP gerenciada por outro órgão ou entidade da Administração Pública que atenda às especificações constantes do Termo de Referência ou Projeto Básico, poderá sugerir que seja realizada a adesão.

§ 1º A adesão à ARP pela Câmara Municipal deverá ser autorizada pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o valor estimado.

§ 2º A Área Técnica deverá apresentar as justificativas quanto ao ganho de eficiência, à viabilidade e à economicidade para a Câmara Municipal com a utilização da ARP a que se pretende aderir, devendo considerar:

I. dados que demonstrem o ganho de eficiência ao não se realizar o procedimento de contratação ordinário e se optar pela adesão;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

II. quantitativos que comprovem a viabilidade do procedimento;

III. demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, observando, no que couber, o disposto no Anexo IV desta Resolução.

§ 3º A quantidade solicitada para adesão não poderá extrapolar o limite previsto na legislação vigente.

§ 4º Após a autorização do órgão gerenciador, a Câmara Municipal deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, prorrogável, excepcionalmente, por igual período, se assim for autorizado, observado o prazo de vigência da ARP.

CAPÍTULO VII

DA PUBLICIDADE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 71. A eficácia das contratações está condicionada à sua publicidade, que deverá ser realizada em conformidade com os artigos 54 e 94, com o §2º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, e com as seguintes diretrizes:

§ 1º Em relação às licitações, deverá ser providenciada:

I. a disponibilização, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), do inteiro teor do instrumento convocatório e seus anexos e das informações concernentes à realização do certame;

II. a disponibilização, no Portal da Transparência da Câmara Municipal:



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

- a. do inteiro teor do instrumento convocatório e seus anexos;
- b. das respostas aos pedidos de esclarecimento e às impugnações;
- c. dos comunicados referentes à revogação, suspensão *sine die* e à anulação do certame.

III. a publicação, no Diário Oficial do Município do aviso de licitação e de contratação direta, de revogação, de suspensão *sine die* e de anulação de licitação ou contratação direta.

§ 2º Em relação às contratações diretas, após a autorização de que trata o inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, deverá o resultado ser disponibilizado:

- a. no Portal da Transparência da Câmara Municipal;
- b. no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 3º Em relação aos contratos, atas de registro de preços, convênios e demais avenças, incluindo seus respectivos termos aditivos e apostilas, deverá ser providenciada:

I. a disponibilização, no Portal Nacional de Contratações Públicas, do inteiro teor dos instrumentos contratuais e de seus anexos;

II. a disponibilização, no Portal da Transparência da Câmara Municipal, do inteiro teor dos instrumentos contratuais e de seus anexos, bem como das informações complementares exigidas nos §§2º e 3º do art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º A publicação de avisos de licitação em jornais diários de grande circulação deverá observar a legislação vigente.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Art. 72. Para cada contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão designados gestores e fiscais, nas formas estabelecidas pelo Anexo VI desta Resolução.

§ 1º O instrumento de contrato, ou equivalente, poderá estabelecer qualquer meio eletrônico idôneo de comunicação entre as partes, devendo, em tal caso, ser indicado o prazo e a forma de confirmação de recebimento da comunicação e/ou notificação.

§ 2º Salvo quando instrumento contratual expressamente prever como meio de comunicação o envio de correspondência física com aviso de recebimento (AR), em atenção ao disposto no § 1º deste artigo, transcorrido o prazo para confirmação de recebimento, presumir-se-á a efetivação da comunicação e o conhecimento pela parte notificada.

SEÇÃO I

DA DETERMINAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO OBJETO

Art. 73. Nas hipóteses em que o início da execução do objeto não coincidir com a data da assinatura do contrato, ou com prazo estabelecido a partir desta, caberá ao gestor da contratação notificar formalmente a contratada ou fornecedor beneficiário para executar o objeto.

§ 1º A notificação formal, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 72 desta Resolução, conterà, pelo menos, um dos seguintes documentos:

I. Nota de Empenho substitutiva do contrato, quando for o caso;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

II. Ordem de Serviço, a qual deverá ser enviada juntamente com a respectiva Nota de Empenho nos casos em que não houver instrumento contratual;

III. Ordem de Fornecimento, a qual deverá ser enviada juntamente com a respectiva Nota de Empenho nos casos em que não houver instrumento contratual;

§ 2º É facultada à contratada ou ao fornecedor beneficiário a retirada presencial dos documentos citados neste artigo no prazo indicado no instrumento convocatório.

SEÇÃO II

DA FORMALIZAÇÃO DO RECEBIMENTO DO OBJETO

Art. 74. O recebimento provisório e definitivo de obras, serviços e bens deverá ser realizado conforme o disposto no art. 140 da Lei nº 14.133, de 2021, e em consonância com as regras e os prazos definidos no instrumento convocatório.

Art. 75. As atividades de gestão e fiscalização devem observar o princípio da segregação das funções e as seguintes diretrizes:

I. o recebimento provisório será realizado pelo fiscal técnico, fiscal administrativo, fiscal setorial ou equipe de fiscalização, por meio de relatório detalhado contendo o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, o qual deverá ser encaminhado ao gestor responsável para recebimento definitivo, juntando documentos comprobatórios, quando for o caso.

II. o recebimento definitivo pelo gestor responsável será realizado por meio das seguintes atividades:



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

- a. análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização técnica e administrativa e, caso hajam irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à contratada, por escrito, as respectivas correções;
- b. emissão de termo detalhado para efeito de recebimento definitivo do objeto, com base nos relatórios e documentação apresentados; e
- c. comunicação à empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura com o valor exato dimensionado pela fiscalização, considerando ainda, o Instrumento de Medição de Resultado (IMR) ou Acordo de Nível de Serviço (ANS), quando aplicável.

Parágrafo único. O recebimento definitivo poderá ser dispensado nos casos de pronta entrega, quando o objeto se tratar de bem comum.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 76. As contratações terão pagamento efetuado por intermédio de depósito em conta bancária da contratada, preferencialmente por meio de boletos bancários, respeitadas as condições previstas no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º O gestor responsável deverá enviar o processo com a solicitação de pagamento ao Departamento de Contabilidade e Finanças em prazo hábil para a realização do tempestivo pagamento em conformidade com o estabelecido no instrumento convocatório ou no contrato.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 2º Na hipótese de o pagamento não ocorrer dentro do prazo previsto no instrumento convocatório ou contratual e a contratada não ter concorrido para a perda do prazo, deverá ser feita, nos termos previstos no instrumento contratual, a atualização monetária do valor em atraso.

Art. 77. Atendido ao disposto no §1º do art. 76 desta Resolução, havendo duas ou mais solicitações de pagamento aptas a serem processadas e não sendo possível a efetivação da quitação na mesma data, o Departamento de Contabilidade e Finanças deverá observar a ordem de preferência estabelecida no caput do art. 141 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Para os fins de que trata o §3º do art. 141 da Lei nº 14.133, de 2021, deverá ser divulgado no Portal da Transparência da Câmara Municipal, a relação dos pagamentos efetuados em decorrência das contratações, com a identificação do beneficiário, elemento de despesa e data de processamento.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 78. Os editais e instrumentos convocatório deverão prever expressamente as hipóteses de aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, notadamente os detalhes relacionados aos percentuais e valores de multa pecuniária e de multa moratória.

Art. 79. Somente será admitida a retenção cautelar temporária de parcela do pagamento correspondente à sanção pecuniária em tese aplicável nas hipóteses em que houver fundado risco de frustração da futura cobrança do débito, mediante decisão fundamentada do Gestor do Contrato.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Parágrafo único. O valor retido cautelarmente na forma do caput deste artigo, deverá ser entregue à contratada em caso de não aplicação ou de aplicação de penalidade inferior à inicialmente prevista.

SEÇÃO V

DAS ALTERAÇÕES DOS CONTRATOS

Art. 80. Os contratos administrativos da Câmara Municipal, notadamente as suas cláusulas de natureza econômico-financeira e regulamentar, bem como a forma de pagamento, poderão ser alterados nas hipóteses e condições previstas no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021, e observado o disposto no Anexo VII desta Resolução.

§ 1º Caberá ao gestor iniciar e promover a instrução que vise à alteração de contrato sob sua responsabilidade, seja por iniciativa própria ou por solicitação da contratada, observadas as disposições contidas nos Anexos VI e VII desta Resolução.

§ 2º As alterações contratuais que acarretem aumento de despesa estarão sujeitas à verificação de disponibilidade e previsão orçamentária pelo Departamento de Contabilidade e Finanças da Câmara Municipal.

§ 3º As decisões adotadas pela Câmara Municipal relativas a alterações no instrumento contratual serão comunicadas à parte interessada, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 55 desta Resolução.

§ 4º Nos casos de acréscimo quantitativo ou qualitativo, deverá constar em documento próprio, no mínimo:

I. a justificativa para a alteração;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

II. a indicação do item com a respectiva quantidade a ser acrescida; e

III. no caso de acréscimo qualitativo, as especificações técnicas.

Art. 81. A alteração de cláusula econômico-financeira será feita por meio de:

I. Reavaliação;

II. Revisão;

III. Renegociação; ou

IV. Repactuação.

Art. 82. A cláusula regulamentar admite alterações compreendendo:

I. modificações do projeto ou das especificações;

II. acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto;

III. substituição da garantia; e

IV. modificação do regime de execução.

Art. 83. A forma de pagamento poderá ser alterada sempre que tal modificação for suficiente para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro ou a exequibilidade do contrato, atingidos pela superveniência de novas condições de mercado ou de fatos imprevisíveis ou não previstos no ajuste, vedada a antecipação de pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

SEÇÃO VI

DO REAJUSTE

Art. 84. É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos pactuados pela Câmara Municipal.

§ 1º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital e no próprio instrumento contratual do índice, da data-base e da periodicidade do reajustamento de preços.

§ 2º Poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Art. 85. Para o reajustamento dos preços dos contratos deve ser observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses.

§ 1º O interregno mínimo de 12 (doze) meses será contado a partir da data orçamento estimado, assim considerada a data de conclusão da apuração do valor estimado da contratação, nos termos do Capítulo II do Anexo IV desta Resolução, ou, da planilha orçamentária, independentemente da data da tabela ou sistema referencial de custos utilizado.

§ 2º Nos reajustamentos subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de 12 (doze) meses será contado da data de início dos efeitos financeiros do último reajustamento ocorrido.

§ 3º Quando o termo inicial do interregno de 12 (doze) meses coincidir com o primeiro dia do mês, será aplicada a metodologia de recuo de mês e os reajustes subsequentes ocorrerão nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 4º Na hipótese de o contrato haver sofrido alteração em cláusula econômico-financeira, o período de 12 (doze) meses será contado a partir da última alteração.

§ 5º São nulos quaisquer expedientes que, na apuração do índice atinente, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de preços de periodicidade inferior à anual.

Art. 86. Nos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, o reajustamento em sentido estrito dos insumos e materiais, caso solicitado, poderá ocorrer, preferencialmente, de forma simultânea com a repactuação dos custos de mão de obra, desde que decorrido o interregno mínimo de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 1º do art. 85 desta Resolução, conforme fixado em edital.

Art. 87. Calculado o valor do reajuste pelo gestor do contrato e informada a disponibilidade orçamentária pelo Departamento de Contabilidade e Finanças, caberá ao gestor do contrato submeter os autos à deliberação do Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º O processo será arquivado, se rejeitada a proposta de reajuste.

§ 2º O processo retornará ao Departamento de Administração:

I. para apostilamento, se autorizado o reajuste na forma requerida; ou

II. para as providências de sua competência, se autorizado reajuste de forma diversa da requerida, hipótese que ensejará assinatura de termo aditivo ao contrato e a análise da Procuradoria Legislativa.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 88. Caso a contratada não aceite o reajuste de que trata o inciso II do § 2º do art. 87 desta Resolução, após o devido contraditório e análise da Procuradoria Legislativa, poderá ser extinto o contrato, sem aplicação de sanções.

SEÇÃO VII

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 89. Os contratos firmados pela Câmara Municipal, observadas as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, poderão ter as seguintes vigências máximas:

I. contratos por escopo predefinido: vigência compatível com a lógica de execução contratual;

II. contratos que tenha por objeto serviços e fornecimentos contínuos: até 5 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período;

III. contratos que gerem receita para a Administração e contratos de eficiência:

a. até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;

b. até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento;

IV. contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação: vigência máxima de 15 (quinze) anos;

V. contratos firmados sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado: vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação, desde que observado o limite máximo de 10 (dez) anos.

§ 1º Enquadram-se na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo os serviços contratados e compras realizadas pela Câmara Municipal para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades essenciais permanentes ou prolongadas.

§ 2º A possibilidade de prorrogação de vigência dos contratos deverá estar expressamente prevista no edital e no instrumento convocatório.

§ 3º a Câmara Municipal poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuário de serviço público essencial, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Art. 90. Nos contratos por escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

§ 1º Nos contratos indicados no caput deste artigo, deverá ser expressamente previsto no edital e no instrumento contratual o prazo de execução e, sempre que possível, o cronograma físico-financeiro.

§ 2º Preferencialmente, o prazo de vigência deverá ser superior ao prazo de execução do objeto nos contrato por escopo predefinido.

§ 3º Os prazos de início de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I. alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II. superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III. interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV. aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos na Lei nº 14.133, de 2021;
- V. impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI. omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º deste artigo, no que couber, aos contratos referidos nos incisos II a V do art. 89 desta Resolução.

Art. 91. O Departamento da Administração autuará, de ofício, os processos referentes às prorrogações de vigência contratual em, pelo menos, 3 (três) meses antes do respectivo termo final, e os encaminhará às respectivas áreas interessadas para manifestação e providências.

Art. 92. A prorrogação de vigência dos contratos administrativos celebrados pela Câmara Municipal será precedida de reavaliação para se demonstrar a vantagem na continuidade do ajuste.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 1º Poderão ser utilizadas, para verificação da vantajosidade, além das fontes previstas no art. 2º do Anexo IV desta Resolução, contratações realizadas pelo fornecedor com outras entidades, públicas ou privadas.

§ 2º Caso seja mais vantajosa para a Câmara Municipal a realização de novo procedimento licitatório, mas não haja tempo hábil para a conclusão da licitação sem prejuízo à continuidade do fornecimento do produto ou serviço de interesse da Administração, o contrato poderá ser, justificadamente, prorrogado pela autoridade competente.

§ 3º Na hipótese do §2º deste artigo, deverá constar do termo aditivo formalizando a prorrogação a previsão de cláusula resolutive de vigência em razão do início da execução do contrato decorrente do novo procedimento licitatório.

Art. 93. Caso a área interessada pretenda prorrogar a vigência do contrato, deverá encaminhar os autos ao Departamento da Administração para verificação preliminar em, pelo menos, 60 (sessenta) dias antes do vencimento da vigência contratual.

§ 1º O processo referente à prorrogação de vigência deverá ser encaminhado Departamento da Administração com os seguintes elementos a serem informados pela área interessada:

- I. justificativas detalhadas para a manutenção do contrato;
- II. formalização da concordância da contratada quanto à prorrogação;
- III. demonstração da manutenção da vantajosidade dos preços contratados;
- IV. manifestação acerca da vantajosidade da prorrogação.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 2º Os processos de prorrogação de contratações de bens e serviços que foram originalmente fundamentadas por meio de inexigibilidade de licitação deverão conter, adicionalmente, os documentos que comprovem a permanência da situação de inexigibilidade e conseqüente escolha do fornecedor.

§ 3º No caso de prorrogações de contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, inclusive aqueles fundamentados por inexigibilidade de licitação, estará dispensada a pesquisa de preços de itens para os quais haja previsão contratual de índice oficial para reajustamento de preços sempre que a área interessada se manifestar pela vantajosidade da prorrogação, a qual deverá levar em consideração, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - especificidades do contrato firmado;

II - competitividade do certame;

III - adequação da pesquisa de preços que fundamentou o valor estimado da contratação;

IV - realidade de mercado no momento da instrução da prorrogação; e

V - eventual ocorrência de circunstâncias atípicas no mercado relevante.

§ 4º No caso de prorrogações de contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, fica dispensada a realização de pesquisa de preços nas seguintes hipóteses:

a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE).

§ 5º A prorrogação de ajustes não onerosos dispensa a apresentação dos documentos descritos nos incisos III e IV do §1º deste artigo.

§ 6º Os autos deverão retornar à área interessada para complementação de informações sempre que se observar, durante a verificação preliminar, a ausência de um dos documentos necessários à instrução, ou se concluir que as informações nos autos estão imprecisas ou incompletas.

Art. 94. O termo aditivo de prorrogação dos contratos incluirá, obrigatoriamente, as cláusulas econômico- financeiras alteradas em razão da prorrogação e, no caso do §2º do art. 92 desta Resolução, a hipótese da rescisão provocada pelo início da execução do contrato decorrente da conclusão do novo procedimento licitatório.

Art. 95. Após a instrução do Departamento da Administração, a análise da Procuradoria Legislativa e a verificação da disponibilidade e previsão orçamentária para fazer frente à despesa, a prorrogação de vigência e/ou do prazo de execução dos contratos será objeto de deliberação da autoridade competente.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 96. Aplicam-se as disposições desta Resolução, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela Câmara Municipal.

Art. 97. Tendo em vista o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 2021, para fins de aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos no âmbito da Câmara Municipal deverão ser considerados os valores atualizados anualmente por ato do Poder Executivo Federal.

Art. 98. Revogam-se as disposições regulamentares em contrário a partir do início da vigência desta Resolução, observada a ultratividade de aplicação das referidas normas nos termos dos §§ 1º a 4º do art. 98 desta Resolução.

Art. 99. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Permanecem regidos pelas disposições legais e regulamentares baseadas na Lei Federal nº 8.666, de 1993, e na Lei Federal nº 10.520, de 2002, os processos administrativos de contratação instaurados até a data de entrada em vigor desta Resolução.

§ 2º Excepcionalmente, mesmo após o início da vigência desta Resolução, poderá ser autorizada a instauração de processo de contratação a ser regido pela Lei Federal nº 8.666, de 1993, e pela Lei Federal nº 10.520, de 2002, desde que a opção por licitar por essas normas tenha sido definida, ainda na fase de planejamento, até o dia 29 de dezembro de 2023.

§ 3º Na hipótese dos §§ 1º e 2º deste artigo, os contratos administrativos pactuados com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 1993, e na Lei Federal nº 10.520, de 2002, serão regidos pelas regras neles previstos durante toda a sua vigência, inclusive em relação às alterações contratuais e às prorrogações de vigência.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 4º Na hipótese dos §§ 1º e 2º deste artigo, as atas de registro de preços formalizadas com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 1993, e na Lei Federal nº 10.520, de 2002, serão regidas pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência, inclusive em relação aos acionamentos e os respectivos contratos deles gerados ainda que posteriores ao dia 29 de dezembro de 2023.

Art. 100. As despesas para execução da presente Resolução correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 101. Ficam revogadas as Resoluções nº 4 e nº5, de 8 de novembro de 2023, a Resolução nº6, de 29 de novembro de 2023 e a Portaria nº 250, de 22 de dezembro de 2023.

PLENÁRIO VEREADOR MAURÍCIO ALVES BRAZ, em 27 de fevereiro de 2024.

VER. DAVID RIBEIRO DA SILVA

Presidente

VER. LUIZ CARLOS DE PAULA COUTINHO

1º Secretário

VER. DIEGO GUSMÃO SILVA

2º Secretário



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

ANEXO I

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 1º O Estudo Técnico Preliminar deverá ser realizado pela Área Técnica conforme as diretrizes deste Anexo e a partir das informações do documento de formalização da demanda.

Parágrafo único. A Área Técnica poderá solicitar o auxílio da Área Demandante para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

Art. 2º É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa apresentada pela Área Técnica, quando, alternativamente:

I. a sua realização mostrar-se incompatível, sob o ponto de vista da eficiência e economicidade, com a natureza e o valor do objeto da contratação;

II. pelas circunstâncias e elementos consignados no documento de formalização da demanda restar evidenciada a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração;

III. a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração for previamente identificada a partir de processos de padronização, pré-qualificação e outros procedimentos similares;

IV. quando, a partir dos elementos consignados no Documento de Formalização de Demanda, restar apontada a necessidade de realização de dispensa de licitação com fundamento nos incisos I, II, III, VII, VIII, IX, XI, XIII, XIV, XV e nas alíneas "a", "b", "c", "d", "j" e "k" do inciso IV, todos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

V. nos casos de contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021;

VI. nos casos de prorrogação de vigência de contratos e atas de registro de preços;

VII. quando for necessária a realização dos procedimentos auxiliares previstos nos incisos II, III e IV do art. 44 desta Resolução.

VIII. for possível utilização de ETP elaborado para procedimentos anteriores quando as soluções propostas atenderem integralmente à necessidade apresentada;

IX. nas contratações necessárias à participação e à inscrição de servidores em ação de capacitação externa aberta ao público.

Art. 3º O Estudo Técnico Preliminar, quando utilizado, deverá consolidar as seguintes informações:

I. informações básicas;

II. descrição da necessidade da contratação;

III. Área Demandante;

IV. requisitos da contratação;

V. levantamento das soluções disponíveis no mercado para o atendimento à demanda e avaliação circunstanciada de cada uma delas;

VI. descrição da solução escolhida, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VII. estimativas das quantidades para a contratação;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

VIII. quando viável, a projeção aproximada do valor da contratação, como forma de possibilitar a avaliação da relação custo-benefício das alternativas de soluções disponíveis no mercado e da viabilidade econômica da contratação;

IX. justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

X. contratações correlatas ou interdependentes;

XI. benefícios a serem alcançados com a contratação;

XII. providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à adequação do ambiente do órgão e à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XIII. descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIV. previsão da contratação no plano de contratações anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento estratégico e, quando for o caso, com o plano de logística sustentável da Administração;

XV. posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Parágrafo único. O Estudo Técnico Preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, II, V, VI, VIII, IX e XV e, quando não



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

contemplar os demais elementos previstos no caput deste artigo, a Área Técnica deverá apresentar as devidas justificativas.

Art. 4º São diretrizes gerais para a realização do Estudo Técnico Preliminar:

I. examinar os normativos que disciplinam os objetos a serem contratados, de acordo com a sua natureza;

II. analisar a contratação anterior, ou a série histórica, se houver, para identificar as inconsistências ocorridas durante o processo de contratação e a execução do objeto, com a finalidade de prevenir que ocorram novamente;

Art. 5º São diretrizes específicas a cada elemento do Estudo Técnico Preliminar:

I. - são consideradas informações básicas o número do ETP, a indicação do principal responsável por sua elaboração e a categoria do objeto (bens, serviços, obras e serviços especiais de engenharia, locação de imóveis ou alienação, concessão ou permissão).

II. - para se descrever a necessidade da contratação, deve ser analisada a justificativa fornecida pela Área Demandante, considerando-se o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público.

III. - para a definição dos requisitos da contratação, deve-se:

a. elencar os requisitos indispensáveis para o atendimento da necessidade com padrões mínimos de qualidade;

b. observar os elementos técnicos e mercadológicos da solução escolhida;

c. definir e justificar se a contratação é de natureza continuada;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

d. avaliar a duração inicial do contrato, especialmente se for de natureza continuada;

e. identificar as soluções de produto/serviço que atendam aos requisitos especificados e, caso a quantidade de fornecedores seja considerada restrita, verificar se as exigências indicadas são realmente indispensáveis, de modo a avaliar o afastamento ou a flexibilização de tais requisitos, com vistas ao aumento da competitividade.

IV. - para o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa da escolha do tipo de solução a contratar:

a. devem ser levados em conta aspectos atinentes à eficiência e economicidade, contemplando, necessariamente, o ciclo de vida do objeto e o melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;

b. devem ser consideradas diferentes fontes, podendo ser analisadas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com o objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

c. em situações específicas ou quando envolver objetos com complexidade técnica, poderão ser realizadas audiências e/ou consultas públicas para coleta de contribuições que auxiliem a definir a solução mais adequada, a qual preserve a melhor relação custo-benefício;

d. quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, deverão ser considerados os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

V. - para se estimar as quantidades, deve-se:



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

- a. definir e documentar o método para a estimativa das quantidades a serem contratadas;
- b. utilizar informações de contratações anteriores, se for o caso;
- c. incluir nos autos, quando possível, as memórias de cálculo e os documentos que lhe dão suporte;

VI. - quanto ao parcelamento do objeto, observada a configuração e o grau de maturidade do mercado relevante, bem como aspectos técnicos e econômicos atinentes ao objeto, deverão ser considerados a viabilidade do objeto ser licitado com divisões em lotes ou grupos e sua economicidade, bem como o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado, não sendo cabível o parcelamento quando:

- a. a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- b. o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- c. o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

VII. - quanto aos benefícios a serem alcançados com a contratação, deve-se declarar os benefícios diretos e indiretos que a Administração almeja com a contratação, em termos de economicidade, eficácia e eficiência, de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

VIII. quando forem necessárias providências acessórias à contratação, para que seja possível a instalação ou a utilização de determinado objeto, deve-se:

a. quando a Área Técnica julgar necessário, consultar outras áreas integrantes do Poder Legislativo Municipal quanto à contratação pretendida;

b. quando for necessária a adequação do ambiente, elaborar cronograma com as principais atividades necessárias, inclusive com a indicação das áreas responsáveis pelos ajustes apontados;

c. considerar a necessidade de capacitação de servidores para atuarem na contratação e fiscalização dos serviços de acordo com as especificidades do objeto a ser contratado.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

ANEXO II

MAPA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS DA CONTRATAÇÃO

Art. 1º A elaboração do mapa de gerenciamento de riscos, em conformidade com o modelo constante neste Anexo, consiste nas seguintes atividades:

I. - identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade do planejamento da contratação ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação;

II. - avaliação dos riscos identificados, consistindo da mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco;

III. - definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência.

Art. 2º Como instrumento de orientação e direcionamento para a elaboração do mapa de gerenciamento de riscos deverá ser criado pela Câmara Municipal, por meio de uma comissão especialmente designada, o "Manual de Gestão de Riscos dos Contratos Administrativos Municipal".



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

MODELO

Descrição do Risco	
Análise do Risco	Probabilidade:
	<input type="checkbox"/> Baixa
	<input type="checkbox"/> Média
	<input type="checkbox"/> Alta
	Impacto:
	<input type="checkbox"/> Baixo
<input type="checkbox"/> Médio	
<input type="checkbox"/> Alto	
Estratégia	<input type="checkbox"/> Mitigar <input type="checkbox"/> Evitar <input type="checkbox"/> Transferir <input type="checkbox"/> Aceitar
Ação preventiva	Responsável:
Tratamento	
Ação de contingência	Responsável:



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Áreas afetadas	
Monitoramento	Data início:
	Data fim:

Obs.: A tabela refere-se a cada risco identificado, devendo ser replicada quando houver dois riscos ou mais.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

ANEXO III

TERMO DE REFERÊNCIA (TR) OU PROJETO BÁSICO (PB)

Art. 1º O Termo de Referência ou Projeto Básico deverá ser elaborado pela Área Técnica, observadas as diretrizes deste Anexo e a partir das informações constantes do documento de formalização da demanda e, quando couber, do Estudo Técnico Preliminar.

Art. 2º São vedadas especificações que:

- I. - por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem, injustificadamente, a competitividade ou direcionem ou favoreçam a contratação de prestador específico;
- II. - não representem a real demanda de desempenho da Administração, não se admitindo as que deixem de agregar valor ao resultado da contratação ou sejam superiores às necessidades da Área Demandante;
- III. - estejam defasadas tecnológica ou metodologicamente, ou com preços superiores aos de serviços com melhor desempenho, ressalvados os casos tecnicamente justificados;
- IV. - ostentem características aptas a enquadrar o objeto como “bem de luxo”, observado o disposto no art. 25 desta Resolução.

Art. 3º O Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter, no mínimo, os seguintes capítulos:

- I. objeto da contratação descrito de forma clara, precisa e suficiente;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

- II. forma de contratação;
- III. requisitos do fornecedor;
- IV. formalização, prazo de vigência do contrato e possibilidade de prorrogação;
- V. modelo de gestão;
- VI. prazo para início da execução ou entrega do objeto;
- VII. obrigações da contratada e do contratante;
- VIII. regime de execução;
- IX. previsão de penalidades por descumprimento contratual;
- X. previsão de adoção de Instrumento de Medição de Resultado (IMR) ou Acordo de Nível de Serviço (ANS), quando exigível;
- XI. forma de pagamento;
- XII. condições de reajuste;
- XIII. garantia contratual;
- XIV. especificações técnicas dos itens a serem contratados;
- XV. quantidade dos itens a serem contratados;
- XVI. critérios e práticas de sustentabilidade, quando couber;

§ 1º Nas contratações em que se dispense a licitação em razão do valor estimado, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter, ainda, as informações exigidas pelo art. 17 deste Anexo.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 2º Nas contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter, ainda, as informações exigidas pelo art. 18 deste Anexo.

§ 3º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o Projeto Básico deverá conter, ainda, as informações exigidas pelo art. 19 deste Anexo.

§ 4º Nas contratações realizadas por meio de Credenciamento, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter, ainda, as informações exigidas pelo art. 20 deste Anexo.

§ 5º Na excepcionalidade de contratações emergenciais, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter, ainda, as informações exigidas pelo art. 21 deste Anexo.

Art. 4º O capítulo do “objeto da contratação” deverá conter, no mínimo, as seguintes seções:

I - definição do objeto;

II - justificativa para a contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a. a descrição da situação atual;

b.a justificativa para a quantidade a ser contratada;

c.os resultados esperados com a contratação;

d.quando houver, o número de qualquer contrato ou ajuste vigente ou vencido para o mesmo objeto.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 1º A definição do objeto que se pretende contratar deve ser precisa e suficiente, observando, além das vedações previstas no art. 2º deste Anexo, as seguintes disposições:

I. - devem ser detalhadas nas especificações as informações sobre o objeto a ser contratado, tais como natureza, características, quantitativos, unidades de medida, dentre outros;

II. - excepcionalmente, mediante justificativa expressa no Termo de Referência ou Projeto Básico, poderão ser adotadas marcas de referência, quando a descrição do objeto puder ser mais bem compreendida desta forma, desde que seguida de expressões tais como “ou equivalente”, “ou similar”, para indicar que outras marcas serão aceitas pela Administração, desde que seja admitida a análise clara e objetiva das marcas ofertadas em relação às marcas referenciais ;

III. - é vedada a indicação de marca ou de especificações técnicas que, dada a configuração do mercado, poderão ser atendidas por apenas um produto, marca ou fornecedor, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, em consonância com as hipóteses previstas no inciso I do art. 41 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º As informações relativas ao contrato vigente ou vencido, quando aplicáveis, devem contemplar o número do contrato, a data de seu vencimento e o histórico de ocorrências que serviram de subsídio para melhoria da futura contratação.

§ 3º Na justificativa para a quantidade a ser contratada, quando se tratar de material estocável, deverá ser informado, sempre que possível, o histórico de consumo médio e o saldo em estoque do material a ser contratado.

§ 4º Nos resultados esperados com a contratação deve ser informado o que se espera a partir dela, notadamente os benefícios que acarretará para a Administração, quando for o caso.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 5º Caso haja necessidade de solicitar amostras dos produtos ofertados à primeira classificada do certame, deverá ser informado qual área administrativa da Câmara Municipal será responsável pela realização dos testes dos produtos recebidos como amostra, a quantidade requerida, especificações, condições de recebimento e critérios objetivos de avaliação e aceitação, endereço para entrega, e prazos de devolução ao fornecedor, quando cabível.

Art. 5º O capítulo da “forma de contratação” deverá conter, no mínimo, as seguintes seções:

I - tipo de contratação (licitação ou contratação direta);

II. – indicação da modalidade de licitação ou de contratação direta, de acordo com o objeto;

III.- indicação justificada da adoção ou não do Sistema de Registro de Preços – SRP;

IV.- indicação justificada do critério de julgamento da contratação;

V. - indicação justificada do critério de adjudicação da contratação;

VI.- indicação justificada da possibilidade de participação ou não de consórcios de empresas;

VII.- previsão de subcontratação parcial do objeto, a qual deverá conter, se permitida, a identificação das parcelas que podem ser subcontratadas, os limites percentuais mínimo e máximo da subcontratação em relação à totalidade do objeto, e manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

VIII.- indicação quanto a óbice para aplicação de adoção do tratamento diferenciado para microempresas, empresas de pequeno porte ou sociedades cooperativas, conforme disposto no art. 49 da Lei Complementar federal nº 123, de 2006, acompanhado da respectiva justificativa, quando for o caso.

IX.- indicação quanto à possibilidade de aplicação de direito de preferência, previsto em Lei, quando o objeto assim permitir.

§ 1º Nas situações em que o tipo de contratação indicado for contratação direta, a Área Técnica deverá indicar o dispositivo legal e a documentação que fundamentam sua escolha.

§ 2º Nas hipóteses em que for indicada a inexigibilidade de licitação como modalidade de contratação direta, a Área Técnica deverá indicar expressamente o motivo de escolha do fornecedor e atestar o atendimento dos requisitos que fundamentam a inviabilidade de competição para contratação do objeto.

§ 3º Caso a contratação se enquadre nas hipóteses de utilização do Sistema de Registro de Preços, mas a Área Técnica tenha óbice quanto à sua utilização, deverá apresentar a respectiva justificativa técnica.

§ 4º O critério de adjudicação a ser adotado, em regra, é por item, porém, excepcionalmente, poderá ser adotada a adjudicação por grupo ou lote, ou global, desde que a Área Técnica justifique o agrupamento por meio de critérios técnicos, mercadológicos ou econômicos, em especial quando:

I. - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

II. - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III. - o processo de padronização ou de escolha de marca conduzir à necessidade de contratação de fornecedor exclusivo.

IV. Houver um histórico de licitações fracassadas ou desertas, quando então fora adotado o critério de adjudicação por item.

Art. 6º O capítulo de “requisitos do fornecedor” deverá conter, no mínimo, as seguintes seções:

I - indicação justificada de necessidade de vistoria, ainda que facultativa;

II - indicação justificada da capacidade técnica a ser exigida do fornecedor;

III - indicação justificada de necessidade de apresentação de amostras.

§ 1º Quando for desejável facultar aos fornecedores a realização de vistoria técnica, deverão ser informados no Termo de Referência ou Projeto Básico os meios e prazos para agendamento e realização da vistoria, assim como área administrativa da Câmara Municipal emitirá o Termo de Vistoria, devendo ser disponibilizados data e horários diferentes para os eventuais interessados.

§ 2º No campo relativo à capacidade técnica do fornecedor, quando cabível, deverá ser informada qual a documentação exigida das empresas interessadas em se habilitar ao certame, observado o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, com vistas a comprovação de experiência anterior no fornecimento do objeto ou de execução de serviço similar ao objeto a ser contratado.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 3º Para fins de comprovação de experiência anterior, nos termos do § 2º deste artigo, as exigências restringir-se-ão às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, devendo ser indicados os requisitos objetivos para sua aferição, consideradas as dimensões quantitativa, qualitativa e temporal de similaridade;

§ 4º Quando as atividades concernentes ao objeto da contratação se referirem a atos privativos de profissões regulamentadas em lei, para definição da capacidade técnica profissional, cabe à Área Técnica indicar a área de formação do responsável técnico e do respectivo conselho de fiscalização profissional;

§ 5º A fundamentação da capacidade técnica operacional necessária, se for o caso, deve conter os seguintes elementos:

I - indicação justificada das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo;

II - justificativa para a fixação de padrões de desempenho mínimos;

III. - justificativa para a fixação de quantitativos mínimos a serem comprovados pelos atestados, observados os limites legais;

IV.- justificativa para a vedação de somatório de atestados, quando for o caso.

§ 6º No caso de documentos relativos à capacidade técnica, exigíveis em razão de requisitos previstos em lei especial, nos termos do inciso IV do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, deverá ser indicado o embasamento legal da exigência.

Art. 7º O capítulo de “formalização e prazo de vigência do contrato” deverá conter, no mínimo, as seguintes seções:



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

I. - indicação do instrumento desejado para formalizar o ajuste, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II. - prazo de vigência do contrato ou ajuste, que deve abranger todas as etapas necessárias à plena execução do objeto contratado, sendo vedado, exceto nos casos em que a Administração atuar como usuário de serviços públicos essenciais, o contrato com prazo de vigência indeterminado;

III. - possibilidade de prorrogação contratual, quando for o caso, observadas as disposições contidas nos artigos 89 e 90 desta Resolução quanto à duração dos contratos.

IV. - apresentar os motivos que fundamentam a escolha por prazo contratual superior a 12 (doze) meses, se for o caso.

Parágrafo único. O instrumento contratual será obrigatório, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, salvo se:

I. - o valor estimado da contratação estiver dentro dos limites previstos para se dispensar a licitação; ou

II. - a contratação objetivar uma compra com entrega imediata e integral dos bens e serviços e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Art. 8º O capítulo do “modelo de gestão” deverá conter, no mínimo, as seguintes seções:

I. - indicação dos gestores e fiscais do futuro ajuste, observado o disposto no Anexo VI desta Resolução;

II. - forma de comunicação a ser estabelecida entre as partes.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 9º Quanto ao “prazo para início da execução ou entrega do objeto”, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá indicar o prazo máximo, a contar do marco estabelecido (assinatura do contrato, recebimento da Nota de Empenho, recebimento da Ordem de Serviço, Ordem de Fornecimento ou Termo de Disponibilização de Acesso), em que deverá ser iniciada a execução dos serviços ou finalizada a entrega do objeto.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput deste artigo deverá ser suficiente para permitir o fornecimento do objeto ou para dar condições da contratada se preparar para o fiel cumprimento do contrato, observada a complexidade da contratação.

Art. 10. Quanto às “obrigações da contratada”, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá informar as responsabilidades e encargos a serem assumidos pela contratada.

Art. 11. As informações relativas ao “regime de execução” deverão contemplar todas aquelas sobre a execução do objeto, com o detalhamento necessário sobre a forma, o local e o prazo para fornecimento ou para execução dos serviços, tais como:

I. - mecanismos de comunicação a serem estabelecidos entre a Administração e a contratada;

II. - descrição detalhada de como deve se dar a entrega do produto ou a execução dos serviços, contendo informações sobre etapas, rotinas de execução e periodicidade dos serviços;

III. - prazos de entrega ou de execução do objeto, incluindo o marco temporal para início da contagem;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

IV. - local e horário para a entrega dos produtos ou para a execução do objeto;

V. - forma de execução do objeto;

VI.- cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas relevantes e seus respectivos prazos;

VII.- definir os mecanismos para os casos em que houver a necessidade de materiais específicos, cuja previsibilidade não seja possível antes da contratação;

VIII.- previsão dos recursos necessários para execução do contrato (recursos materiais, instalações, equipamentos e pessoal técnico adequado);

IX.- procedimentos, metodologias e tecnologias a serem empregadas;

X.- deveres e disciplina exigidos da contratada e de seus empregados, durante a execução do objeto;

XI.- prazos e condições para recebimento provisório e definitivo do objeto, não superior a 30 (trinta) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

XII.- condições e prazo para que a contratada substitua o objeto ou refaça o serviço rejeitado pela fiscalização;

XIII.- prazo de garantia ou de validade, a depender do objeto;

XIV.- condições e prazos para refazimento dos serviços ou para substituição de objeto, caso apresentem defeitos durante o prazo de garantia ou de validade;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

XV.- na contratação de serviços de natureza intelectual ou outro em que seja identificada essa necessidade, deverá ser estabelecido como obrigação da contratada realizar a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia ou técnica empregadas, sem perda de informações, podendo ser exigida, inclusive, a capacitação dos técnicos da Administração.

Art. 12. No tocante à “previsão de penalidades por descumprimento contratual”, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter as sanções a serem aplicadas por descumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 13. A adoção de “Instrumento de Medição de Resultado (IMR)” ou de “Acordo de Nível de Serviço (ANS)” deverá ser indicada pela Área Técnica sempre que seja necessário definir os níveis esperados de qualidade na prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento.

Art. 14. As informações relativas à “forma de pagamento” deverão observar o disposto nos artigos 76 e 77 desta Resolução.

§ 1º As condições de pagamento deverão ser expressamente indicadas no Termo de Referência ou Projeto Básico sempre que forem distintas do padrão adotado na Administração.

§ 2º Para as contratações em que há previsão de mais de um pagamento, deverão ser indicados os critérios, periodicidade e demais informações necessárias para efetivação do pagamento à contratada.

Art. 15. Observado o disposto no art. 84 desta Resolução, a Área Técnica deverá indicar as “condições de reajuste” contratual e qual índice deverá ser adotado, o qual deve ser o que melhor reflita a variação dos preços no mercado relevante para o tipo de objeto da contratação.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 16. Poderá ser exigida das contratadas a prestação de “garantia contratual”, para assegurar o cumprimento de obrigações contratuais e adimplência de penalidades.

§ 1º Caberá à Área Técnica justificar o percentual a ser exigido a título de garantia, o qual poderá variar entre 0,1% e 5% do valor global do contrato.

§ 2º Não será exigida garantia nos seguintes casos:

I. - contratações com valor estimado até o limite para dispensa de licitação.

II. - contratações para entrega de objetos que não gerem obrigações futuras para a contratada ou em que a possibilidade de ocorrência de prejuízos financeiros inerentes à execução do contrato seja pouco significativa.

§ 3º A justificativa exigida pelo § 1º deste artigo não poderá ser fundamentada meramente no não enquadramento da futura contratação nas situações previstas nos incisos do § 2º deste artigo.

§ 4º Excepcionalmente, desde que justificado pela Área Técnica mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos, o percentual máximo de garantia contratual de que trata o § 1º deste artigo poderá ser majorado para até 10% do valor da contratação.

§ 5º Poderá ser exigida garantia para participação no certame, a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, a qual não poderá ser superior a 1% do valor estimado para a contratação.

Art. 17. Nas contratações em que se dispense a licitação em razão do valor estimado do objeto, a Área Técnica deverá se manifestar, no Termo de Referência ou Projeto Básico, quanto:



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

I. - ao conhecimento da existência ou não de alguma Ata de Registro de Preços vigente para aquisição do objeto;

II. - à impossibilidade de inclusão do objeto como item autônomo em algum procedimento licitatório da Administração;

III. - à existência, no âmbito da Administração, de previsão de demanda de itens similares que poderiam ser adquiridos conjuntamente.

Art. 18. Nas contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o Termo de Referência ou Projeto Básico deve determinar que os proponentes apresentem as seguintes informações adicionais:

I - informações relativas à mão de obra:

a. descrição das categorias;

b. quantidade de postos e/ou empregados;

c. serviços a serem executados e atribuições de cada categoria;

d. qualificação requerida da equipe técnica;

e. indicação de salário-base, com a respectiva justificativa dos valores, quando aplicável;

f. jornada de trabalho, intervalo intrajornada e horário de trabalho;

g. especificação dos uniformes e equipamentos de proteção individual ou coletiva, por categoria, se necessário;

h. necessidade de folguistas, para substituição dos empregados nos intervalos intrajornada, quando aplicável;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

i. existência de adicionais específicos devidos por categoria ou profissional (por exemplo, adicional de insalubridade, noturno ou de periculosidade);

j. necessidade de reposição de empregados em férias e outros afastamentos;

k. Convenção Coletiva de Trabalho aplicável às categorias envolvidas;

l. Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) relativa às categorias envolvidas.

II - descrição dos serviços que serão desenvolvidos e seu regime de execução;

III. - indicação de pessoal técnico adequado, se aplicável;

IV.- indicação de materiais de consumo, peças, equipamentos ou ferramentas de uso contínuo, quando necessário para a execução contratual;

Art. 19. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter as seguintes informações adicionais:

I - estudo prévio de viabilidade técnica, exceto para serviços comuns de engenharia;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica pelas planilhas orçamentárias;

III. - fundamentação da capacidade técnica necessária, contendo a indicação da área de formação do responsável técnico;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

IV.- indicação de materiais de consumo, peças, instalações, equipamentos ou ferramentas de uso contínuo, quando necessário para a execução contratual;

V.- indicação da vida útil de cada equipamento/ferramenta de uso contínuo, para cálculo do valor da depreciação;

VI.- cronograma físico-financeiro, quando cabível.

Art. 20. Nas contratações feitas por meio de Credenciamento, o Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter as seguintes informações adicionais:

I. - os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se;

II. - a possibilidade de credenciamento a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

III. - as regras que devem ser observadas pelos credenciados durante o fornecimento do produto ou da prestação dos serviços;

IV. - regras que evitem o tratamento discriminatório, pela Administração, no que se refere aos procedimentos de credenciamento e contratação decorrentes;

V. - a possibilidade de comunicação, pelos usuários, de qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços;

VI. - o estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o fornecimento do produto ou prestação dos serviços, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

VII. - a possibilidade de renúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado ou pela Administração, bastando notificar a outra parte, com a antecedência fixada no termo.

Art. 21. Nas solicitações para contratações emergenciais, a Área Técnica deve demonstrar, adicionalmente, na justificativa para a contratação:

I. - a potencialidade de danos julgados insuportáveis pela Administração, com a enumeração daqueles cujo risco é evidente;

II. - que a contratação emergencial é a via adequada para eliminar o risco;

III. - a imprevisibilidade da necessidade do objeto ou a impossibilidade de planejamento prévio da contratação.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

ANEXO IV

PESQUISA DE PREÇOS

Art. 1º Para viabilizar a apuração do valor estimado das contratações realizadas no âmbito da Câmara Municipal, deverá ser realizado procedimento de pesquisa de preços em conformidade com o estabelecido neste Anexo.

§ 1º A partir do TR/PB e dos subsídios fornecidos pela Área Técnica em observância ao disposto no inciso IV do art. 16 desta Resolução, compete à Área Demandante realizar a consolidação da estimativa prévia da despesa, mediante procedimento de pesquisa de preços, na forma deste Anexo e contendo as seguintes informações:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o §1º, inciso II, alínea “c”, do art. 2º, deste Anexo.

§ 2º A Área Técnica deverá prestar todo o apoio necessário à Área Demandante para a realização das pesquisas de preços, em especial no tocante à análise crítica das amostras de preços obtidas e à avaliação da compatibilidade das especificações de outras contratações com aquelas do objeto que se pretende contratar.

§ 3º As pesquisas de preço poderão ser realizadas por entidades especializadas, preferencialmente integrantes da Administração Pública, desde que atendam às exigências deste Anexo e sejam ratificadas pela Área Demandante.

§ 4º Poderá ser utilizada pesquisa de preço efetuada por outros órgãos públicos, desde que tenha sido realizada no prazo de até 1 (um) ano, e atenda, ao menos, às diretrizes deste Anexo ou ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/21, cabendo manifestação da Seção de Compras, Almoxarifado e Patrimônio quanto à conformidade, desde que o objeto possua características compatíveis com a demanda da Administração.

§ 5º O disposto neste Anexo não se aplica a itens de contratações de obras, insumos e serviços de engenharia para os quais seja apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelas planilhas orçamentárias, devendo, nesse caso, ser observado os §§ 2º, 3º, 5º e 6º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DA CESTA ACEITÁVEL DE PREÇOS

Art. 2º A composição da cesta aceitável de preços depende da obtenção de, no mínimo, 3 (três) amostras de preços por item.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 1º Sem prejuízo da utilização de outros sistemas de auxílio à pesquisa de preços ou de catalogação de bases de dados de natureza pública ou privada, constituem fontes de consulta:

I - públicas:

- a. Painel para Consulta de Preços disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- b. Banco de Preços em Saúde;
- c. contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- d. contratações anteriores da Câmara Municipal;

II - privadas:

- a. pesquisa publicada em mídia especializada, em meio impresso ou eletrônico, com notório e amplo reconhecimento no âmbito que atua;
- b. pesquisa disponível em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que o documento contenha o endereço eletrônico e a data de acesso;
- c. pesquisa direta, necessariamente formal, com potenciais fornecedores de produtos ou serviços, inclusive mediante orçamentos coletados por servidores da Câmara Municipal nos estabelecimentos, desde que não tenham sido obtidos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- d. pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 2º Sempre que houver contratação anterior da Câmara Municipal para o mesmo item, vigente ou que atenda aos critérios estabelecidos no art. 4º deste Anexo, a Área Demandante deverá utilizá-la para composição da cesta aceitável de preços, exceto nos casos em que a sua utilização trouxer distorções à pesquisa de preços, mediante justificativa.

§ 3º As amostras de preços coletadas devem ser analisadas de forma crítica, especialmente quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Não serão admitidas amostras de preços obtidas em sítios de leilão e de intermediação de vendas, bem como de comparação de preços.

§ 5º A composição de cesta aceitável de preços será dispensável nos seguintes casos:

I. - em contratações de obras e serviços de engenharia, para os itens em que os preços sejam obtidos por meio do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), do Sistema de Custos Rodoviários (SICRO), ou, ainda, da Tabela de Composição de Preços e Orçamentos da Editora PINI (TCPO); e

II. - em processos relativos a objeto contratado que visem apenas à substituição de bens, materiais ou equipamentos.

§6º. Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos no inciso I do §1º, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§7º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do o §1º, inciso II, alínea “c”, do art. 2º, deste Anexo, deverá ser observado:



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a. descrição do objeto, valor unitário e total;
- b. número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c. endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d. data de emissão; e
- e. nome completo e identificação do responsável.
- f. registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação;

Art. 3º Todas as amostras de preços obtidas deverão:

- I. - estar expressas em moeda corrente do Brasil, exceto nos casos de contratação internacional;
- II. - considerar as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas e prazos de pagamento, tributação, custo de frete, garantias exigidas e demais custos indiretos, diluídos nos preços unitários de cada item; e
- III. - desconsiderar descontos relativos a pagamento antecipado ou por boleto bancário.

§ 1º Excepcionalmente, nas hipóteses em que se pretender utilizar amostras obtidas em moeda internacional para contratação nacional, o valor a ser



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

convertido deverá considerar os aspectos macroeconômicos que influenciam no preço final do produto ou serviço pesquisado, tais como taxa de câmbio, frete e tributos.

§ 2º Excepcionalmente, nas hipóteses em que, justificadamente, reste demonstrado que o custo de frete tem o potencial de distorcer o valor de mercado do item, a amostra de preço poderá não considerar o custo de frete de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 3º Compete à Área Técnica avaliar a adequação da consideração positiva ou negativa dos custos adicionais, acessórios ou marginais na estimativa de preços para refletir a realidade de mercado e a correspondência com o modo de execução e fornecimento do objeto.

§ 4º Aplica-se o disposto no art. 5º deste Anexo quando a Área Técnica, excepcionalmente, indicar que, a despeito da expiração do prazo de validade da amostra coletada, o valor obtido mantém-se pertinente e atual de acordo com os preços praticados considerando a realidade do mercado.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

Art. 4º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

Parágrafo único. Poderá ser admitido, mediante justificativa, outro método de cálculo que atribua ao valor estimado da contratação a representação adequada



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

do valor de mercado, contanto que ele não seja superior aos valores calculados por meio daqueles referidos no caput deste artigo.

Art. 5º A utilização de menos de 3 (três) amostras de preços, ou a falta de uma fonte pública, poderá ser admitida mediante justificativa a ser elaborada pela Área Demandante, considerando as circunstâncias mercadológicas e apontando fundamentos adequados tendentes a fundamentar os fatores determinantes para a não obtenção do número mínimo requerido.

Parágrafo único. A justificativa a que se refere o caput deverá ser aprovada pelo Diretor Geral, o qual deliberará acerca de sua aceitabilidade ou da necessidade de complementação da justificativa ou, ainda, quanto à pertinência de realizar nova pesquisa de preços.

Art. 6º Excepcionalmente, desde que devidamente justificado, o valor estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

CAPÍTULO III

DA ESTIMATIVA DE CUSTOS PARA REMUNERAÇÃO DOS POSTOS DE TRABALHO EM CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA

Art. 7º A estimativa referente aos custos para remuneração dos postos de trabalho em contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra será realizada por meio de planilhamento de preços, o qual utilizará como referência o piso salarial da categoria indicado no Acordo, Convenção ou Dissídio



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Coletivo de Trabalho que a regula, conforme instrução do Termo de Referência ou Projeto Básico.

Parágrafo único. Para os fins de que trata o caput deste artigo, aplica-se, no que couber, a nomenclatura e a metodologia de cálculo constantes na planilha de formação de custos por categoria estabelecidas na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ou outra norma que vier a substituí-la, até que a Câmara Municipal edite normativo próprio.

Art. 8º Não serão consideradas no planilhamento de preços as disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Art. 9º Não serão consideradas no planilhamento de preços as disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que:

I - tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública;

II - atribuam exclusivamente ao tomador de serviços a responsabilidade pelo seu custeio;

III. - estabeleçam distinções entre os trabalhadores alocados nos postos de trabalho do tomador de serviços e os demais trabalhadores da empresa;

IV.- condicionem o benefício à liberalidade do tomador de serviços.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. No caso de prorrogações contratuais, a pesquisa de preços deverá ser realizada de acordo com o objeto contratado, observados os respectivos instrumentos de aditamento e apostilamento.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

ANEXO V

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º. Este Anexo dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto e a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Câmara Municipal.

§ 1º. É obrigatória a utilização da forma eletrônica nas licitações de que trata esta Resolução.

§ 2º. Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa do Responsável pelo Departamento de Contabilidade e Finanças, a utilização da forma presencial com uso de videoconferência nas licitações de que trata esta Resolução, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, bem como, para promover o desenvolvimento local e regional.

Art. 2º. As unidades administrativas da Câmara Municipal deverão observar as regras e procedimentos que dispõe essa Resolução, salvo, quando executarem



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

recursos provenientes da União decorrentes de transferências voluntárias, quando irão seguir os normativos federais que disciplinarem essa matéria de maneira diversa.

Seção II

Adoção do julgamento de menor preço ou maior desconto e modalidades

Art. 3º. O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Art. 4º. O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado:

- I - na modalidade pregão, obrigatoriamente;
- II - na modalidade concorrência, observado o art. 3º;
- III - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

Seção III

Adoção do julgamento por técnica e preço e modalidades

Art. 5º. O critério de julgamento por técnica e preço poderá ser escolhido quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - obras e serviços especiais de engenharia; e

IV - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

Parágrafo único: Quando a contratação dos serviços constantes no inciso I for efetuada com profissionais ou empresas de notória especialização, a licitação será inexigível, nos termos do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 6º. O critério de julgamento por técnica e preço será adotado:

I - na modalidade concorrência; ou

II - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando o critério de que trata o caput for entendido como o que melhor se adequa à solução identificada na fase de diálogo.

Seção IV

Vedações



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 7º. Deverá ser observado o disposto no art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021, em relação à vedação de participar do procedimento de licitação de que trata este Anexo.

Seção V

Definições

Art. 8º. Para fins do disposto neste Anexo, consideram-se:

I - lances intermediários:

- a) lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de menor preço; e
- b) lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior desconto.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Forma de Realização

Art. 9º A licitação será realizada à distância e em sessão pública, por meio do sistema de compras adotado pela Câmara Municipal, cujo endereço eletrônico permitirá o livre acesso de qualquer interessado.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Parágrafo único: O sistema de que trata o caput deverá manter a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o art. §1º do 175 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção II

Fases

Art. 10. A realização da licitação pelo critério do menor preço ou maior desconto e ainda pelo critério de julgamento por técnica e preço observarão as seguintes fases sucessivas:

I - preparatória;

II - divulgação do edital de licitação;

III - apresentação de propostas:

a. e lances, quando adotado o critério de menor preço ou maior desconto;

b. de técnica e de preço, quando adotado esse critério por técnica e preços;

IV - julgamento;

V - habilitação;

VI - recursal; e

VII - homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação e observados os seguintes requisitos, nesta ordem:

I – quando o critério de julgamento for pelo menor preço ou maior desconto, os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas com o preço ou o maior desconto, observado o disposto no § 1º do art. 50 e no § 1º do art. 53 deste Anexo V;

II – Sendo adotado o critério de julgamento for por melhor técnica e preço, os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas de técnica e de preço, observado o disposto no § 1º do art. 50 e no § 1º do art. 53 deste Anexo V;

III - o agente de contratação ou comissão de contratação, quando o substituir, na abertura da sessão pública, deverá informar no sistema o prazo para a verificação dos documentos de habilitação, a que se refere o inciso I, ou II, de acordo com o critério de julgamento adotado, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação, nos termos do art. 54 deste Anexo V;

IV - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes, observado o disposto no § 3º do art. 53 deste Anexo V; e

V - serão convocados para envio de lances apenas os licitantes habilitados.

§ 2º Eventual postergação do prazo a que se refere o inciso III do § 1º deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante.

§ 3º Na adoção da modalidade de licitação diálogo competitivo, na forma do disposto no inciso III do art. 4º, bem como no inciso II do art. 6º, ambos deste



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Anexo V, serão observadas as fases próprias desta modalidade, nos termos do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção III

Parâmetros do critério de julgamento

Art. 11. O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos em edital.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação ou tabela de preços praticada no mercado, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Art. 12. O critério de julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

CAPÍTULO III

DA CONDUÇÃO DO PROCESSO

Seção I

Pregoeiro, agente de contratação ou comissão de contratação



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 13 A licitação, na forma eletrônica, será conduzida pelo pregoeiro, agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos termos do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A designação e atuação do pregoeiro, agente de contratação, da equipe de apoio ou da comissão de contratação deverão ser estabelecidas de acordo com o disposto nesta Resolução.

Seção II

Banca

Art. 14. Os quesitos de natureza qualitativa da proposta de técnica de que trata o art. 42 deste Anexo V, serão analisados por banca, composta de, no mínimo, 3 (três) membros, que preencham os seguintes requisitos:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública; ou

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IV

DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Orientações gerais



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 15. A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os documentos e procedimentos necessários de que dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, observada a modalidade de licitação adotada, nos termos do art. 4º.

Parágrafo único. Os preceitos do desenvolvimento sustentável serão observados na fase preparatória da licitação, sempre que possível, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável da Administração Municipal.

Seção II

Orçamento estimado sigiloso

Art. 16. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação, poderá ter caráter sigiloso, nos termos do parágrafo único, artigo 16, desta Resolução sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o orçamento estimado para a contratação não será tornado público antes de definido o resultado do julgamento das propostas.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 2º O caráter sigiloso do orçamento estimado para a contratação não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do edital de licitação.

Seção III

Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 17. Nas licitações cujo o critério de julgamento seja o de menor preço ou maior desconto, observar-se-ão as regras contidas no Anexo I desta Resolução.

Art. 18. Para o uso do critério de julgamento por técnica e preço, o estudo técnico preliminar, além dos elementos definidos Anexo I desta Resolução, deve compreender a justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas.

Parágrafo único. Quando o estudo técnico preliminar demonstrar que os serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica puderem ser descritos como comuns, nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, o objeto será licitado pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto.

Seção IV

Do edital de licitação

Art. 19. Além dos requisitos obrigatórios e facultativos previstos na Lei nº 14.133 de 2021, o edital de licitação cujo critério de julgamento seja por técnica e preço deverá prever, no mínimo:



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

I - distribuição em quesitos da pontuação de técnica e de preço a ser atribuída a cada proposta, graduando as notas que serão conferidas a cada item, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta de técnica;

II - procedimentos para a ponderação e a valoração da proposta de técnica, por meio da atribuição de:

a) notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata os §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 2021, e em registro cadastral unificado disponível no PNCP.

b) pontuação da capacitação técnico-profissional, se for o caso, vinculada à participação direta e pessoal do(s) profissional(is) indicado(s) na proposta, admitida a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração, nos termos do disposto no § 6º do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021;

c) verificação da capacitação e da experiência do licitante;

d) notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada, na forma do art. 14, compreendendo:

1. a demonstração de conhecimento do objeto;
2. a metodologia e o programa de trabalho;
3. a qualificação das equipes técnicas; e
4. a relação dos produtos que serão entregues;

III - procedimentos de ponderação e de valoração das propostas de preço, conforme o seguinte parâmetro matemático:



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

$NP = 100 \times (X1 / X2)$

NP - Nota da Proposta de Preço do Licitante;

X1 - Menor valor global proposto entre os licitantes classificados; e

X2 - Valor global proposto pelo licitante classificado.

IV - orientações sobre o formato em que as propostas de técnica e de preço deverão ser apresentadas pelos licitantes;

V - direito de realização de vistoria prévia, nos termos dos §§ 2º a 4º do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021, na hipótese de a avaliação prévia do local de intervenção ser imprescindível para a confecção da proposta de técnica.

Parágrafo único. Poderá ser utilizado parâmetro matemático diferente do estabelecido no inciso III, desde que demonstrado no estudo técnico preliminar que o novo parâmetro é mais vantajoso para a ponderação e a valoração das propostas de preço, e que este atende ao disposto no caput do art. 3º.

Seção V

Do licitante

Art. 20. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no Sistema de Compras eletrônicas adotado pela Câmara Municipal para realizar o certame;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta de técnica e preço, se for o caso, de menor preço ou de maior desconto e, na hipótese de inversão de fases, os documentos de habilitação, observado o disposto no **caput** e no § 1º do art. 54, até a data e hora marcadas para abertura da sessão;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão; e

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

CAPÍTULO V

DA FASE DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Seção I

Divulgação

Art. 21. A fase externa da licitação, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no PNCP.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Seção II

Modificação do edital de licitação

Art. 22. Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas ou a motivação de participar da licitação, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Seção III

Esclarecimentos e impugnações

Art. 23. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

§ 1º O pregoeiro, o agente de contratação, ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos, à Procuradoria Legislativa ou à área demandante do objeto licitado, se for o caso.

§ 2º A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo pregoeiro ou pelo agente de



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

contratação ou ainda pela comissão de contratação, quando o substituir, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os prazos fixados no art. 24 e 25 deste Anexo V.

§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial do município e no sistema de compras, dentro do prazo estabelecido no § 1º, e vincularão os participantes e a Administração.

CAPÍTULO VI

DA FASE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E LANCES

Seção I

Prazo

Art. 24. Os prazos mínimos para a apresentação das propostas e lances, quando o critério de julgamento for de menor preço ou de maior desconto, contados a partir do 1º do útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação no PNCP, são de:

I - 8 (oito) dias úteis, para a aquisição de bens;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, no caso de serviços comuns e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 25. O prazo mínimo para a apresentação das propostas de técnica e de preço, contados a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas, é de 35 (trinta e cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O prazo mínimo para apresentação das propostas será de 60 (sessenta) dias úteis na fase competitiva da modalidade licitatória diálogo competitivo, em atenção ao disposto no inciso VIII do § 1º do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021, ainda que o critério de julgamento seja o de menor preço ou de maior desconto.

Seção II

Apresentação da proposta

Art. 26. Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, a proposta de acordo com o critério de julgamento adotado, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º Na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 10, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

no caput, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta de acordo com o critério de julgamento, observado o disposto no § 1º do art. 50 e no § 1º do art. 53 deste Anexo V.

§ 2º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei nº 14.133, de 2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital de licitação.

§ 3º A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta correspondente ao critério de julgamento ou, na hipótese do § 1º, os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 5º Na etapa de que trata o caput e o seu § 1º, não haverá ordem de classificação, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo VII deste Anexo V.

§ 6º Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados para apresentação de proposta, após a fase de envio de lances.

§ 7º. A disponibilidade dos documentos, de que trata o §6º, se dará após a apresentação das propostas, nas licitações em que for adotado o critério de julgamento por técnica e preço.

§ 8º Os documentos complementares à proposta de técnica, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital de licitação e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante mais bem classificado após o encerramento da etapa competitiva, observado o prazo de que trata o § 1º do art. 42.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 27. Quando do cadastramento da proposta de menor preço ou maior desconto, se assim for admitido pelo sistema de compras, o licitante poderá parametrizar o seu valor final mínimo ou o seu percentual de desconto final máximo e obedecerá às seguintes regras:

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo de que trata o **caput** poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, sendo vedado:

I - valor superior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; e

II - percentual de desconto inferior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

§ 2º O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo parametrizado na forma do **caput** possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade promotora da licitação, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

CAPÍTULO VII

DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DA FASE DE ENVIO DE LANCES



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Seção I

Horário de abertura

Art. 28. A partir do horário previsto no edital de licitação, a sessão pública será aberta pelo Pregoeiro ou Agente de Contratação ou ainda pela Comissão de Contratação, no sistema de compras.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas, independente do critério de julgamento previsto em edital, será feita exclusivamente na fase de julgamento, de que trata o Capítulo VIII, em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro, agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, e os licitantes, vedada outra forma de comunicação.

Seção II

Início da fase competitiva

Art. 29. Iniciada a fase competitiva nas licitações, cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou maior desconto, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 30 deste Anexo V, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances,



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 3º. Observado o § 2º, o licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexequível, nos termos dos arts. 44 e 45 deste Anexo V.

§ 4º O Pregoeiro, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica automática via sistema.

§ 5º Eventual exclusão de proposta do licitante, de que trata o § 4º, implica a retirada do licitante do certame, sem prejuízo do direito de defesa.

§ 6º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Seção III

Modos de disputa

Art. 30. Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa:

I - aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;

II - aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação; ou



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

III - fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I a III do caput, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 2º Os lances serão ordenados pelo sistema e divulgados da seguinte forma:

I - ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; ou

II - ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

Art. 31. Nas licitações que possuam com critério de julgamento por técnica e preço, será adotado, exclusivamente o modo de disputa fechado, em que os licitantes apresentarão propostas que permanecerão em sigilo até o início da sessão pública, sendo vedada a apresentação de lances.

Seção IV

Modo de disputa aberto

Art. 32. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 29 deste Anexo V, a etapa de envio de lances durará dez minutos e, após isso, será



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração desta etapa.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o **caput**, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no **caput** e no § 1º, a etapa será encerrada automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 30 deste Anexo V.

§ 3º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o pregoeiro, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 4º Após o reinício previsto no § 3º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

§ 5º Encerrada a etapa de que trata o § 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 30 deste Anexo V.

Seção V

Modo de disputa aberto e fechado

Art. 33. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do **caput** do art. 30 deste Anexo V, a etapa de envio de lances terá duração de quinze minutos.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 1º Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º Após a etapa de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo ou de maior percentual de desconto e os autores das ofertas subsequentes com valores ou percentuais até dez por cento superiores ou inferiores àquela, conforme o critério adotado, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º No procedimento de que trata o § 2º, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance.

§ 4º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto no § 3º.

§ 5º Encerrados os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 30 deste Anexo V.

Seção VI

Modo de disputa fechado e aberto

Art. 34. No modo de disputa fechado e aberto, de que trata o inciso III do caput do art. 30 deste Anexo V, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, na forma disposta no art. 31 deste Anexo V, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 1º Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no **caput**, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos, na forma disposta no art. 32 deste Anexo V.

§ 2º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o pregoeiro, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 3º Após o reinício previsto no § 2º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance.

§ 4º Encerrada a etapa de que trata o § 3º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 30 deste Anexo V.

Seção VII

Modo de disputa fechado

Art. 35. No modo de disputa fechado, de que trata o art. 30, iniciada a sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, deverá informar no sistema o prazo para a atribuição de notas à proposta de técnica e de preço, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado do julgamento, nos termos do art. 54 deste Anexo V.

§ 1º Eventual postergação do prazo a que se refere o caput deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 2º Encerrados os prazos estabelecidos no caput e no § 1º, o sistema ordenará e divulgará as notas ponderadas das propostas de técnica e de preço em ordem decrescente, considerando a maior pontuação obtida, bem como informará as notas de cada proposta por licitante.

Seção VIII

Desconexão do sistema

Art. 36. Na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar no decorrer da sessão pública, e persistir por tempo superior a dez minutos para o órgão promotor da licitação, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Art. 37. Na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Seção XIX

Critérios de desempate

Art. 38. Em caso de empate entre duas ou mais propostas ou notas finais, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§1º. Empatadas as propostas iniciais e não havendo o envio de lances após o início da fase competitiva, aplicam-se os critérios de desempate de que trata o **caput**.

§2º. Quando adotado o critério de julgamento por técnica e preço, a condição prevista no inciso I do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, será aplicado apenas com relação à proposta de preço.

CAPÍTULO VIII DA FASE DO JULGAMENTO

Seção I

Verificação da conformidade da proposta

Art. 39. Nas licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou maior desconto, quando encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos arts. 44 e 45 deste Anexo V, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.

Art. 40. A Verificação da conformidade das propostas de técnica e de preço se dará quando encerrada a etapa de abertura das propostas, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará, em conjunto com a banca designada nos termos do art. 14 deste Anexo V, a verificação da conformidade das propostas do licitante que obteve a maior pontuação a partir da ponderação das notas



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

atribuídas aos aspectos de técnica e de preço, quanto à sua adequação técnica e, observado o disposto nos arts. 44 e 45 deste Anexo V, ao valor proposto, conforme definido no edital.

Art. 41. Desde que previsto no edital, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 1º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro, do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo pregoeiro, pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir;
ou

II - de ofício, a critério do pregoeiro, do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o **caput**.

§ 3º Na avaliação de conformidade das propostas técnicas deverão ser indicadas as razões de eventuais desclassificações.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Seção II

Análise das propostas técnicas

Art. 42. A análise das propostas técnicas de natureza qualitativa será realizada por banca designada nos termos do art. 14 deste Anexo V, composta por membros com conhecimento sobre o objeto.

Art. 43. O exame de conformidade das propostas de técnica observará as regras e as condições de ponderação e de valoração previstas em edital, que considerarão, no mínimo, os seguintes quesitos:

I - a verificação da capacitação e da experiência do licitante, por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - o atendimento a preceitos de desenvolvimento sustentável;

III - a quantidade e a qualidade dos recursos financeiros, tecnológicos ou humanos que o licitante se compromete a alocar para a execução do contrato; e

IV - a metodologia de execução e a tradição técnica do licitante.

Seção III

Análise das propostas de preço

Art. 44. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá realizar diligências para aferir a



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, em atenção ao disposto no § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 45. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

- I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Art. 46. Na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, o pregoeiro, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação das propostas, em caso de propostas intermediárias empatadas, serão utilizados os critérios de desempate definidos no art. 38 deste Anexo V.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 3º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

§ 4º Observado o prazo de que trata o § 1º do art. 41 deste Anexo V, o pregoeiro, agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, deverá solicitar, no sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ou nova proposta ofertada após a negociação.

Art. 47. No caso de licitações em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 48. Desde que previsto em edital, caso a proposta do licitante vencedor não atenda ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora.

Seção IV

Encerramento da fase de julgamento

Art. 49. Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade da proposta de que trata os art. 39 e 40 deste Anexo V, conforme o critério de julgamento, o pregoeiro, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do edital de licitação, observado o disposto no Capítulo IX.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IX DA FASE DE HABILITAÇÃO

Seção I

Documentação obrigatória

Art. 50. Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital de licitação, poderá ser substituída pelo registro cadastral adotado pela Câmara Municipal, ou em sistemas semelhantes mantidos pelos demais entes públicos, desde que admitidos em edital.

§ 2º A documentação de habilitação de que trata o caput poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III do art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021, ressalvado inciso XXXIII do **caput** do art. 7º e o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 51. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto Federal nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Art. 52. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, será observado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção II

Procedimentos de verificação

Art. 53. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no sistema de cadastro de fornecedores adotado pela Câmara Municipal serão enviados por meio do sistema de compras, quando solicitado pelo pregoeiro, agente de contratação, ou comissão de contratação quando o substituir, até a conclusão da fase de habilitação.

§ 1º Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 10 deste Anexo V, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º Na hipótese do § 1º, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 2º, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital de licitação, após solicitação do pregoeiro, do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema eletrônico, no prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, nas situações elencadas no § 2º do art. 41 deste Anexo V.

§ 5º A verificação pelo pregoeiro, agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 6º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, na forma estabelecida no Capítulo XI deste Anexo V.

§ 7º Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação, observado o prazo disposto no § 1º do art. 41 deste Anexo V.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 8º Serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação dos licitantes convocados para a apresentação da documentação habilitatória, após concluídos os procedimentos de que trata o § 7º.

§ 9º. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto nos termos dos art. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123 de 2006.

CAPÍTULO X

DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL

Art. 54. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 30 (trinta) minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 10 deste Anexo V, da ata de julgamento.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

CAPÍTULO XI

DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Seção I

Propostas

Art. 55. O pregoeiro, agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, quando evidenciado que não acarretará lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, e que os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Seção II

Documentos de habilitação

Art. 56. O pregoeiro, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

Seção III

Realização de diligências



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 57. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que tratam os arts. 55 e 56 deste Anexo V, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

CAPÍTULO XII

DA FASE DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Art. 58. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XIII

CONVOCAÇÃO PARA A ASSINATURA DO TERMO DE CONTRATO

Art. 59. Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas,



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para celebrar a contratação, ou instrumento equivalente, nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º Caso nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; e

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 4º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor da Câmara Municipal.

§ 5º A regra do § 4º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 3º.

CAPÍTULO XIV

DA SANÇÃO



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 60. Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e às demais cominações legais, resguardado o direito à ampla defesa.

CAPÍTULO XV

DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

Art. 61. A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata esta a Resolução por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º Na hipótese da ilegalidade de que trata o caput ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto no art. 147 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Orientações gerais



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 62. Os horários estabelecidos no edital de licitação, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Art. 63. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pela Procuradoria Legislativa, que poderá expedir pareceres e disponibilizar informações adicionais, em meio físico e eletrônico.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

ANEXO VI

GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

Art. 1º São diretrizes para a gestão e fiscalização de contratos na Câmara Municipal:

I. - observância dos princípios constitucionais e normas legais atinentes à Administração Pública, em especial aquelas diretamente relacionadas à gestão de contratos;

II. - constante fiscalização do cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes;

III. - adequada aplicação dos recursos públicos;

IV. - registro formal e completo dos atos e fatos ocorridos na execução do contrato, com prevalência da forma escrita sobre a verbal;

V.- aperfeiçoamento constante do processo de contratação e dos instrumentos contratuais;

VI.- utilização de instrumentos e rotinas administrativas claras e simples, compatíveis com uma gestão de contratos moderna e eficaz.

SEÇÃO I

DA GESTÃO E DOS TIPOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 2º Para cada contrato, deverão ser indicados e designados:

I. - um servidor ou Comissão de servidores, como gestor;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

II. - um servidor ou Comissão de servidores, como fiscal técnico;

§ 1º Ao designar um servidor como gestor ou fiscal técnico, outro servidor deverá ser designado como seu substituto.

§ 2º Os substitutos indicados atuarão nas ausências e nos impedimentos eventuais e regulamentares dos titulares.

§ 3º Nos contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, poderá ser designado também um servidor como fiscal administrativo e seu respectivo substituto, podendo este cumular a função com a de fiscal técnico, quando houver necessidade, em razão da indisponibilidade de servidores.

§ 4º A competência para designar e nomear o gestor de contrato será do Presidente da Câmara Municipal, enquanto que a função de fiscal será de competência do Responsável da pasta a qual pertence o contrato.

§ 5º Quando não designado servidor para exercer a gestão do contrato, caberá ao Responsável da Pasta correspondente ao contrato, assumir essa função administrativa.

Art. 3º Além das funções descritas no art. 2º deste Anexo, considerar-se-ão:

I. - como fiscal setorial, todo e qualquer servidor(a) do quadro da Câmara Municipal, tomador(a) de prestação de serviços contratados pela Administração;

II. - como público usuário, qualquer pessoa, vinculada ou não aos quadros da Câmara Municipal, que, de alguma forma, se utilize ou beneficie dos serviços contratados.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DA DESIGNAÇÃO

Art. 4º Na indicação de servidor para o desempenho das funções de gestor e de fiscal de contrato administrativo devem ser considerados:

I - a compatibilidade com as atribuições do cargo;

II - a complexidade da gestão e da fiscalização;

III - o quantitativo de contratos por servidor;

IV - a capacidade do servidor para o desempenho das atividades.

Art. 5º Para o exercício da função, antes da formalização do ato de designação, deve ser dada ao servidor em questão ciência expressa da indicação e das respectivas atribuições.

§ 1º O servidor indicado que se considerar impedido ou suspeito, nos termos da legislação em vigor, deverá solicitar à autoridade competente a indicação de outro servidor, expondo os motivos que determinam tal condição, mediante justificativa por escrito.

§ 2º O servidor indicado, em caso de inaptidão à função, deverá expor à autoridade competente as deficiências e limitações técnicas que possam impedir o diligente cumprimento do exercício de suas atribuições.

Art. 6º A designação dos gestores e fiscais deverá ser feita por meio de Portaria, dando-se preferência aos indicados no Termo de Referência ou Projeto Básico, salvo deliberação em contrário.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 7º Será facultada a contratação de terceiros para assistir ou subsidiar as atividades de fiscalização técnica, desde que justificada a necessidade de assistência especializada.

SEÇÃO III

DAS COMPETÊNCIAS DO GESTOR

Art. 8º São competências do gestor do contrato:

I. - participar, sempre que possível, dos atos preparatórios e conclusivos que resultem em contratações que ficarão sob sua responsabilidade;

II. - renegociações decorrentes de valores inferiores ao contratado, obtidos a partir de pesquisa de preços;

III. - impulsionar os processos quanto aos reajustes contratuais;

IV. - manter registro atualizado das ocorrências relacionadas à execução do contrato;

V.- acompanhar e fazer cumprir o cronograma de execução e os prazos previstos no ajuste; VI - acompanhar o prazo de vigência do contrato;

VI.- formalizar o recebimento definitivo de obras, bens, materiais ou serviços, mediante termo circunstanciado;

VII. - solicitar, com justificativa, a rescisão de contrato;

VIII.- emitir parecer sobre fato relacionado à gestão do contrato, quando solicitado;

IX.- orientar a contratada sobre os procedimentos a serem adotados no decorrer da execução do contrato;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

X.- solicitar à contratada, justificadamente, a substituição do preposto ou de empregado desta, seja por comportamento inadequado à função, seja por insuficiência de desempenho;

XI.- determinar formalmente à contratada a regularização das falhas ou defeitos observados, assinalando prazo para correção, sob pena de sanção;

XII.- relatar, por escrito, à contratada, a inobservância de cláusulas contratuais ou quaisquer ocorrências que possam trazer atrasos, defeitos ou prejuízos à execução da avença, em especial as que ensejarem a aplicação de penalidades;

XIII.- comunicar à contratada qualquer dano ou desvio causado ao patrimônio da Administração ou de terceiros, de que tenha ciência, por ação ou omissão dos empregados da contratada ou de seus prepostos;

XIV.- solicitar ao Departamento da Administração, com justificativa, quaisquer alterações, supressões ou acréscimos contratuais, observada a legislação pertinente;

XV.- solicitar orientação de ordem técnica às diversas áreas da Câmara Municipal, de acordo com suas competências;

XVI.- conferir o atesto do fiscal técnico e encaminhar para pagamento faturas ou notas fiscais com as devidas observações e glosas, se for o caso;

XVII.- solicitar ao Departamento de Contabilidade e Finanças, com as devidas justificativas, emissão, reforço ou anulação, total ou parcial, de notas de empenho, bem como inclusão de valores na rubrica de Restos a Pagar;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

XVIII.- solicitar a prestação, complementação, renovação, substituição ou liberação da garantia exigida nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133, de 2021;

XIX.- executar outras ações de gestão que se façam necessárias ao pleno acompanhamento, fiscalização e controle das atividades desempenhadas pela contratada, a fim de garantir o fiel cumprimento das obrigações pactuadas e a observância do princípio da eficiência;

XX.- agendar e observar os prazos pactuados no contrato sob sua responsabilidade;

XXI.- comunicar-se com a Administração ou com terceiros sempre por escrito e com a antecedência necessária;

XXII- notificar formalmente à contratada sobre toda e qualquer decisão da Administração que repercuta no contrato;

XXIII.- fundamentar, por escrito, todas as suas decisões, com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público e outros correlatos;

XXIV.- juntar todos os documentos obrigatórios à gestão do contrato nos devidos processos;

XXV.- instruir em processo apartado todos os documentos pertinentes à gestão do contrato que não se enquadram no inciso anterior;

XXVI. - elaborar relatório periódico, no mínimo ao término de cada período de vigência, dos atos, fatos e avaliações da qualidade dos serviços, relativos à gestão dos contratos de execução parcelada ou diferida, ou de prestação continuada.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Nos casos de contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, caberá ao gestor, adicionalmente:

I. - analisar e atestar a conformidade da documentação trabalhista, previdenciária e fiscal, bem como dos documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações contratuais;

II. - verificar, com o auxílio do fiscal técnico, as seguintes informações a serem disponibilizadas pelo fiscal setorial:

a. o cumprimento da jornada de trabalho dos empregados terceirizados, de acordo com a carga horária estabelecida em contrato, lei, acordo, convenção ou dissídio coletivo, para cada categoria;

b. a correta aplicação funcional dos empregados terceirizados de acordo com as atribuições previstas em contrato;

c. a observância das normas concernentes ao resguardo da integridade física do trabalhador, especialmente o uso de equipamentos de proteção individual ou coletivo, se for o caso;

d. o grau de satisfação em relação aos serviços prestados.

III. - solicitar o credenciamento, autorização de acesso às dependências da Administração e a sistemas necessários à execução de suas atribuições às áreas competentes;

IV.- disponibilizar indicadores estatísticos para elaboração de estimativas para planilhamento de preços, tais como relatórios de ocorrências, afastamentos e profissionais ausentes.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 9º As comunicações e determinações do gestor à contratada serão feitas por escrito, admitindo-se, em caráter excepcional, comunicação verbal que deverá ser reduzida a termo.

Art. 10. A análise e o ateste de conformidade nos contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra poderão ser efetivados por amostragem, desde que sejam atendidos critérios estatísticos quanto à representatividade da amostra, levando-se em consideração falhas que impactem o contrato como um todo e não apenas erros e falhas eventuais no pagamento de alguma vantagem a um determinado empregado.

SEÇÃO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO FISCAL ADMINISTRATIVO

Art. 11. Nos contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra em que seja designado um fiscal administrativo, caberá a este realizar os procedimentos descritos no inciso I do parágrafo único do art. 8º deste Anexo.

SEÇÃO V

DAS COMPETÊNCIAS DO FISCAL TÉCNICO

Art. 12. São competências do fiscal técnico do contrato:

I. - prestar informações a respeito da execução dos serviços e apontar ao gestor do contrato eventuais irregularidades ensejadoras de penalidade ou glosa nos pagamentos devidos à contratada;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

II. - manter o controle das ordens de serviço emitidas e cumpridas, quando cabível;

III. - conhecer as obrigações contratuais que afetem diretamente a fiscalização do contrato;

IV. - zelar, no âmbito de sua área técnica de atuação, pelo fiel cumprimento dos contratos sob sua fiscalização;

V. - verificar a conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de acordo com o objeto do contrato e respectivas cláusulas contratuais;

VI. - atestar formalmente a execução do objeto do contrato, atestar as notas fiscais e as faturas correspondentes a sua prestação;

VII. - informar ao gestor do contrato sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade dos produtos ou serviços fornecidos pela contratada;

VIII. - propor soluções para regularização das faltas e problemas observados, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

IX. - solicitar formalmente ao gestor esclarecimentos sobre as obrigações que afetem diretamente à fiscalização do contrato;

X. - utilizar, se for o caso, o Instrumento de Medição de Resultado (IMR) ou Acordo de Nível de Serviço (ANS) para aferição da qualidade da prestação dos serviços;

XI. - monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para requerer à contratada a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

XII. - apresentar ao preposto da contratada a avaliação da execução do objeto, ou, se for o caso, a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada, e obter dele a ciência.

§ 1º Em contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, são competências do fiscal técnico, adicionalmente àquelas listadas no caput deste artigo:

- I. - prestar informações sobre a qualidade dos serviços;
- II. - atestar a frequência dos terceirizados, com auxílio do fiscal setorial.

§ 2º Em contratos relacionados a obras e serviços de engenharia, são competências do fiscal técnico, adicionalmente àquelas listadas no caput deste artigo:

I. - verificar eventuais incoerências, falhas e omissões nos serviços técnicos prestados pela contratada, desenhos, memoriais, especificações e demais elementos de projeto, bem como fornecer ao gestor informações e instruções necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos;

II. - verificar e aprovar a adequação de materiais, equipamentos e serviços, quando solicitada pela contratada, com base na comprovação da equivalência entre os componentes, de conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento contratual;

III. - exigir da contratada a apresentação diária do Relatório Diário de Obras – RDO, quando o contrato assim o prever, bem como apor ao documento as observações que julgar necessárias e eventuais comunicações à contratada.

§ 3º A utilização do IMR ou ANS não impede a aplicação concomitante de outros mecanismos para a avaliação da prestação dos serviços.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 4º A avaliação a que se refere o § 3º deste artigo poderá ser realizada diária, semanal ou mensalmente, desde que o período escolhido seja suficiente para avaliar ou, se for o caso, aferir o desempenho e qualidade da prestação dos serviços.

§ 5º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal deverão ser solicitadas ao gestor em tempo hábil para a adoção das medidas que se façam necessárias.

§ 6º Na hipótese de comportamento contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida, bem como quando esta ultrapassar os níveis mínimos toleráveis previstos nos indicadores, além dos fatores redutores, devem ser aplicadas as sanções à contratada de acordo com as regras previstas no ato convocatório.

SEÇÃO VI

DAS COMPETÊNCIAS DA FISCALIZAÇÃO SETORIAL E DA REALIZADA PELO PÚBLICO USUÁRIO

Art. 13. Aos fiscais setoriais e ao público usuário cabe encaminhar ao fiscal técnico qualquer demanda relacionada à fiscalização do contrato, especialmente quanto à qualidade da prestação do serviço.

SEÇÃO VII

DAS COMPETÊNCIAS DOS SUBSTITUTOS

Art. 14. Aos gestores e fiscais substitutos cabe:



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

- I. - assumir automaticamente as atribuições dos respectivos titulares em seus impedimentos;
- II. - participar, sempre que possível, da fase interna da instrução processual de contratações que ficarão sob sua responsabilidade;
- III. - manter-se atualizado sobre a gestão e a fiscalização do contrato;
- IV. - auxiliar os titulares em suas atribuições de gestão e de fiscalização, respectivamente, sempre que solicitado.

SEÇÃO VIII

DOS ASPECTOS OPERACIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 15. Os gestores, fiscais e seus respectivos substitutos não poderão interferir na gerência ou administração da contratada, bem como nas relações de subordinação dela com seus empregados, ou na seleção destes.

Art. 16. Todas as áreas da Câmara Municipal deverão cooperar, no âmbito de suas competências regulamentares, com os gestores e com os fiscais, quando solicitados.

Art. 17. Na gestão compartilhada, os servidores exercerão suas atribuições de forma colaborativa e participativa, com escolha de relator para cada matéria.

SEÇÃO IX

DA DEFINIÇÃO DO PREPOSTO



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 18. O preposto da empresa deve ser formalmente designado pela contratada antes do início da prestação dos serviços, em cujo instrumento deverá constar expressamente os poderes e deveres em relação à execução do objeto.

Art. 19. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pela Administração, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

Art. 20. As comunicações entre a Administração e a contratada devem ser realizadas por escrito, admitindo-se a forma eletrônica, desde que por meio idôneo e passível de registro e documentação.

Art. 21. A Administração poderá convocar o preposto para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

Art. 22. A depender da natureza dos serviços, poderá ser dispensada a manutenção do preposto da empresa no local da execução do objeto, bem como pode ser estabelecido sistema de escala semanal ou mensal.

SEÇÃO X

DO INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 23. Após a assinatura do contrato, sempre que a natureza da prestação dos serviços exigir, o Administração deverá promover reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterà informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 24. Os assuntos tratados na reunião inicial devem ser registrados em ata e, preferencialmente, estarem presentes o gestor, o fiscal ou equipe responsável pela fiscalização do contrato, o preposto da empresa, e, se for o caso, a Área Técnica responsável pelas especificações da contratação.

Art. 25. O gestor e o fiscal técnico deverão realizar reuniões periódicas com o preposto, de modo a garantir a qualidade da execução e os resultados previstos para a prestação dos serviços.

Art. 26. Em caráter excepcional, devidamente justificado pela contratada, sob anuência da Área Técnica, e mediante autorização do ordenador de despesas, o prazo inicial da prestação de serviços ou das suas etapas poderão sofrer alterações, desde que o requerimento anteceda a data prevista para o início dos serviços ou das respectivas etapas, cumpridas as formalidades exigidas pela legislação.

Art. 27. Na análise do pedido de prorrogação de prazo de que trata o art. 26 deste Anexo, a Administração deverá observar se o seu acolhimento não viola as regras do ato convocatório, a isonomia, o interesse público ou qualidade da execução do objeto, devendo ficar registrado que os pagamentos serão realizados em conformidade com a efetiva prestação dos serviços.

SEÇÃO XI

DOS PROCEDIMENTOS DURANTE A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 28. O registro das ocorrências, as comunicações entre as partes e demais documentos relacionados à execução do objeto deverão ser organizados em processo de fiscalização.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 29. As situações que exigirem decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal deverão ser registradas e encaminhadas ao gestor do contrato para a adoção de medidas saneadoras.

Art. 30. Deve ser estabelecido, desde o início da prestação dos serviços, mecanismo de controle da utilização dos materiais empregados nos contratos, quando for o caso, para efeito de acompanhamento da execução do objeto bem como para subsidiar a estimativa para as futuras contratações.

SEÇÃO XII

DO PROCEDIMENTO PARA RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 31. O recebimento provisório e definitivo de obras, bens, materiais ou serviços deve ser realizado conforme o disposto nos arts. 74 e 75 desta Resolução.

Art. 32. Nos casos de contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o gestor do contrato deverá exigir da contratada, até 30 (trinta) dias após o último mês de prestação dos serviços – em decorrência da extinção ou da rescisão do contrato -, bem como nas demissões ocorridas durante a vigência contratual, termos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados terceirizados, devidamente homologados, quando exigível, pelo sindicato da categoria, sem prejuízo de outros documentos complementares relativos aos encargos trabalhistas e previdenciários.

§ 1º Caso a rescisão dos contratos de trabalho ainda não tenha sido homologada, o gestor do contrato exigirá a cópia das rescisões e a Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS (GRRF) para os casos de demissões sem justa causa de empregados.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 2º As indenizações relativas à rescisão de contratos de trabalho não precisarão ser comprovadas, caso, em uma nova contratação, seja selecionada a mesma contratada da avença imediatamente anterior, para os mesmos empregados.

SEÇÃO XIII

DOS PAGAMENTOS ÀS EMPRESAS CONTRATADAS

Art. 33. Quando houver contratação de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, constatado que a contratada se encontra em situação de irregularidade trabalhista ou previdenciária, isolada ou conjuntamente, o processo administrativo de liquidação e pagamento somente poderá ser autorizado pelo Gestor do Contrato.

Art. 34. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação.

§ 1º O disposto no caput deve ser observado ainda para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte.

§ 2º Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da Câmara Municipal, a Administração deverá efetuar o pagamento em observância às regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea “b” do inciso I do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 35. A glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, somente ocorrerá quando a contratada:

I - não atender o mínimo qualitativo ou quantitativo estipulado pelo IMR ou ANS;

II - deixar de utilizar materiais ou recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

Art. 36. O processo de pagamento deverá ser encaminhado pelo gestor ao Departamento de Contabilidade e Finanças de acordo com as disposições do art. 76 desta Resolução.

SEÇÃO XIV

DAS PRORROGAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES DE CONTRATOS VIGENTES

Art. 37. O acompanhamento dos procedimentos relativos a prorrogações e substituições de contratos vigentes deve ser realizado:

- I. - pelo gestor do contrato, quando se tratar de prorrogações;
- II. - pela Área Técnica, quanto se tratar de substituições de contratos vigentes.

§ 1º Devem ser observados os seguintes prazos:

- I. - no caso de avenças prorrogáveis, quando houver previsão contratual e ainda não tiver sido atingido o limite máximo legal, a depender da natureza da avença, o gestor deve iniciar ou se certificar que sejam iniciados os procedimentos necessários para efetivação da prorrogação, com no mínimo 3 (três) meses de antecedência da data de término de vigência da avença;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

II. - no caso de avenças cujo prazo máximo legal de prorrogação já tenha sido atingido, o gestor, caso entenda necessária a continuidade do objeto, deve provocar o início de nova contratação ou se certificar que tal procedimento foi efetivado perante as áreas demandante e técnica respectivas, com, no mínimo, 4 (quatro) meses de antecedência da data de término de vigência da avença vigente;

III. - no caso de avenças que, por sua natureza, não sejam prorrogáveis, mas cujo objeto seja de demanda permanente por parte do Administração, o gestor deve provocar o início de novo procedimento licitatório ou se certificar que tal providência foi tomada pelas áreas demandante e técnica respectivas, com, no mínimo, 4 (quatro) meses de antecedência da data de término de vigência da avença ou quando for exaurido mais da metade de qualquer dos itens da avença, o que ocorrer primeiro;

§ 2º O gestor deve acompanhar a tramitação dos processos de prorrogações ou novas contratações, alertando as áreas competentes sempre que houver demora excessiva ou risco de descontinuidade do objeto.

§ 3º Compete ao gestor do contrato a comunicação formal com a empresa ou unidade administrativa nos seguintes casos:

I. - irregularidade trabalhista, social, previdenciária ou fiscal, exclusivamente durante a instrução de prorrogações;

II. - convocações para assinatura de avenças ou termos aditivos.

§ 4º Compete ainda ao gestor a comunicação com a empresa ou unidade administrativa, inclusive quanto à prestação de informações sobre a situação de pedidos de revisão, repactuação, reajuste, entre outros, bem como quanto à obtenção de anuência da empresa ou unidade administrativa para a prorrogação de avenças.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 38. Os pedidos de repactuação e revisão, nos casos em que houver previsão contratual ou legal, devem ser recebidos pelo gestor do respectivo contrato, atendidos os seguintes requisitos:

I. - no caso de repactuação: anexação de manifestação conclusiva quanto ao pagamento dos itens solicitados e verificação do cumprimento dos requisitos previstos em contrato, especialmente, se for o caso, anexação do instrumento laboral que embase o pedido, planilhas com a demonstração analítica da variação dos custos condizente com os itens solicitados e documentação comprobatória válida;

II. - no caso de revisão: anexação de manifestação técnica quanto à procedência do pedido, bem como verificação do cumprimento dos requisitos legais, especialmente, se for o caso, anexação de planilhas com a demonstração analítica da variação dos custos condizente com os itens solicitados e documentação comprobatória válida.

Art. 39. O gestor é responsável por providenciar a cobrança perante as empresas contratadas de multas decorrentes de eventuais penalidades aplicadas, bem como por sugerir eventuais retenções cautelares, quando aplicáveis.

SEÇÃO XV

DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Art. 40. O gestor é responsável pela assinatura de atestados de capacidade técnica a serem fornecidos às empresas contratadas.

§ 1º Para a emissão de atestado de capacidade técnica deverão ser observados os seguintes critérios e procedimentos:



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

I. - o pedido de emissão de atestado de capacidade técnica deverá ser dirigido ao gestor do respectivo contrato, por meio de requerimento formal do interessado, no qual deve ser informada a razão social da contratada, número de inscrição no CNPJ, objeto contratado, número do processo (ou número do contrato ou da nota de empenho) e dados para contato;

II. - o interessado protocolizará o pedido de emissão de atestado de capacidade técnica no Protocolo Administrativo da Câmara Municipal ou por endereço eletrônico;

III. - presentes os requisitos para a admissibilidade formal do requerimento, gestor responsável ouvirá o fiscal do contrato acerca do pleito, notadamente para se manifestar acerca dos termos do cumprimento das obrigações contratuais pela contratada;

IV. - caso haja algum motivo que impeça a emissão do respectivo atestado, o gestor do contrato informará as razões nos autos em relatório sucinto e o devolverá a resposta ao requerente, oficiando-o acerca do indeferimento do pedido;

§ 2º O atestado de capacidade técnica relativo a serviços de natureza continuada somente será emitido após decorridos 6 (seis) meses do início do serviço prestado, devendo constar a observação de que são informações parciais, correspondentes aos serviços prestados até a data emissão do documento.

§ 3º O atestado de capacidade técnica relativo a obras, compras ou serviços de natureza não continuada somente será emitido após o recebimento definitivo do objeto.

§ 4º O atestado de capacidade técnica será numerado sequencialmente e relacionado aos autos principais do processo de contratação.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

SEÇÃO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Os gestores deverão conferir a devida celeridade na instrução dos pleitos e dúvidas formulados pelas empresas contratadas de modo a assegurar a deliberação da autoridade competente sobre o pleito.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

ANEXO VII

ALTERAÇÕES DOS CONTRATOS

SEÇÃO I

DA ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA ECONÔMICO-FINANCEIRA

SUBSEÇÃO I

DA REAVALIAÇÃO

Art. 1º A reavaliação tem por objetivo a redução de custos do objeto contratado.

§ 1º A alteração contratual advinda da reavaliação dar-se-á unilateralmente pela Administração, nos limites definidos no art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021; ou II - por acordo entre as partes, nos demais casos.

§ 2º Excepcionalmente, os critérios de reavaliação poderão compreender a opção por obras ou serviços similares que, cumprindo a mesma finalidade daqueles anteriormente contratados, representam redução de custo ou maior vantagem para a Administração.

§ 3º Na reavaliação deverão ser considerados os potenciais impactos decorrentes da perda da economia de escala, da indenização de insumos já adquiridos e eventuais custos para manutenção dos requisitos de habilitação, observando-se, se for o caso, o disposto no art. 130 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 2º A reavaliação não poderá resultar em:

I - redução da qualidade, desempenho ou eficiência dos bens fornecidos ou dos serviços prestados;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

II - transformação na essência do objeto do contrato; ou

III - alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observado o disposto no § 3º do art. 1º deste Anexo.

SUBSEÇÃO II

DA REVISÃO

Art. 3º Será objeto de revisão, a qualquer tempo, o contrato cujo equilíbrio econômico-financeiro for afetado pela superveniência de fato imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, que o torne mais oneroso para uma das partes.

§ 1º Para os fins previstos no caput deste artigo, constituem fato imprevisível, o fato do Príncipe, o fato da Administração, o caso fortuito e a força maior.

§ 2º Para efeito de revisão, compreende-se, também, como fato da Administração, a alteração de cláusula regulamentar do contrato que importe aumento dos encargos da contratada.

§ 3º Para a avaliação do desequilíbrio econômico-financeiro deverá ser considerada a distribuição contratual dos riscos entre as partes.

Art. 4º O processo de revisão, devidamente instruído, poderá ser deflagrado por iniciativa do gestor do contrato, de ofício ou a requerimento da contratada, que o encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal para deliberação.

§ 1º Caberá ao gestor do contrato a instrução do processo de revisão, devendo, em todo caso, haver a análise jurídica por parte da Procuradoria Legislativa.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 2º Garantida a manifestação prévia da contratada, ao final da instrução, o Presidente da Câmara Municipal irá propor/decidir sobre:

I. - o arquivamento do processo de revisão, quando improcedentes as razões alegadas para a revisão ou na hipótese de as partes não concordarem com os seus termos;

II. - a assinatura de termo aditivo incorporando ao contrato a revisão acordada entre as partes.

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, a Câmara Municipal, no interesse da Administração, poderá rescindir o contrato, ouvida a Procuradoria Legislativa.

SUBSEÇÃO

III DA RENEGOCIAÇÃO

Art. 5º A renegociação tem por objeto a fixação de uma nova base econômico-financeira para o contrato, mais vantajosa para a Administração, em razão de modificações nas condições do mercado relevante.

§ 1º Inclui-se, também, como modificação nas condições do mercado relevante, a desvalorização do produto, obra ou serviço em razão do lançamento no mercado de objeto similar tecnologicamente superior.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a renegociação admite a substituição do objeto por produto similar tecnologicamente superior que não importe aumento do preço constante do contrato e que não possa ser adquirido por preço inferior, mediante novo processo licitatório.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 6º Caberá à Área Técnica, sempre que tiver conhecimento de modificações nas condições do mercado relevante, aferir se o preço do produto, obra ou serviço contratado permanece razoável.

§ 1º Constatado que os valores do contrato são superiores aos preços contextualmente praticados no mercado, a contratada será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar suas justificativas e, se for o caso, renegociar o preço estipulado.

§ 2º O resultado e os termos da renegociação deverão ser formalizados por meio de termo aditivo.

§ 3º Resultando infrutífera a renegociação e mantidas as condições de mercado mais favoráveis, o gestor do contrato instruirá o processo propondo:

I. - a supressão de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, por ato unilateral da Administração; ou

II. - a rescisão do contrato com fulcro no disposto no inciso VIII do art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021, ouvida a Procuradoria Legislativa.

SUBSEÇÃO IV

DA REPACTUAÇÃO

Art. 7º Os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de forma contínua com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses poderão, desde que previsto no instrumento convocatório e no contrato, admitir a repactuação visando à adequação aos novos preços de mercado, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 8º O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório; ou

II - da data do orçamento elaborado pelo fornecedor a que a proposta se referir, admitindo-se, como termo inicial, a data-base constante do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta.

§ 1º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, deverão ser observados os respectivos termos iniciais de acordo com o art. 8º deste Anexo.

§ 2º Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data dos efeitos da última repactuação ocorrida.

Art. 9º As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva, observado o disposto no art. 9º deste Anexo IV desta Resolução.

§ 2º No caso de repactuação, será lavrado termo aditivo ao contrato vigente.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 3º A Administração poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

Art. 10. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

- I. - a partir da assinatura do termo aditivo;
- II. - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou
- III. em data anterior à repactuação, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

§ 1º No caso previsto no inciso III do caput deste artigo, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

§ 2º A Administração poderá prever o pagamento retroativo do período em que a proposta de repactuação permaneceu sob sua análise, por meio de Termo de Acerto Final de Contas.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o período em que a proposta permanecer sob a análise da Administração deverá ser contado como tempo decorrido para fins de contagem da anualidade da próxima repactuação.

§ 4º O prazo para a contratada solicitar a repactuação inicia-se a partir da homologação da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho que fixar



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

os novos custos de mão de obra abrangida pelo contrato e encerrar-se-á na data da assinatura do termo aditivo de prorrogação contratual subsequente, ou, caso não haja prorrogação, na data do encerramento da vigência do contrato, sob pena de decadência do direito.

§ 5º Caso não haja a homologação do acordo coletivo ou da convenção coletiva de trabalho no órgão competente e os referidos instrumentos apresentarem efeito retroativo (durante a vigência contratual), a contratada deverá apresentar o requerimento de repactuação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis a contar da data da homologação, sob pena de decadência deste direito.

§6º Deverá ser previsto nos instrumentos contratuais referentes à prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra que a ausência de solicitação formal nas hipóteses previstas nos §§4º e 5º deste artigo configurará a renúncia, por parte da contratada, ao direito decorrente dos efeitos financeiros da repactuação relativos à elevação dos custos da mão de obra.

SEÇÃO II

DA ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA REGULAMENTAR

Art. 11. As alterações admitidas em cláusula regulamentar dar-se-ão:

I. - unilateralmente pela Administração, quando importar em modificações do projeto ou das especificações, ou em acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, realizada nos limites fixados no art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021; ou



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

II. - por acordo entre as partes, quando importar na substituição da garantia, na modificação do regime de execução e na diminuição quantitativa do objeto acima do limite fixado em lei.

Art. 12. Na hipótese de as alterações de que se trata o art. 11 deste Anexo importarem em alteração de cláusula econômico-financeira do ajuste, adotar-se-á o procedimento de revisão do contrato.

SUBSEÇÃO I

DA MODIFICAÇÃO DO PROJETO OU DAS ESPECIFICAÇÕES

Art. 13. Para melhor adequação técnica, a Administração poderá alterar cláusula regulamentar de contrato para modificar o projeto ou suas especificações.

Parágrafo único. É defeso à Administração proceder modificação que transfigure o objeto do contrato.

Art. 14. Compete à Área Técnica, ao gestor e/ou ao fiscal do contrato justificar e propor as modificações do projeto ou de suas especificações.

§ 1º Instruído o processo, caberá ao Presidente da Câmara Municipal deliberar sobre a matéria.

§ 2º Se autorizada a alteração, deverá ser instruído o competente termo aditivo.

§ 3º Deverá ser previsto no instrumento de alteração contratual o prazo de implementação das alterações por parte da contratada.

SUBSEÇÃO II



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

DO ACRÉSCIMO OU DIMINUIÇÃO QUANTITATIVA DO OBJETO

Art. 15. Compete à Área Técnica, ao gestor e/ou ao fiscal do contrato justificar e propor o acréscimo ou diminuição do quantitativo do objeto do contrato, observados os limites definidos no art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Em se tratando de alteração a ser realizada por mútuo consentimento, é indispensável que o gestor inclua no processo o documento de aceite da contratada.

§ 2º Instruído o processo, caberá ao Presidente da Câmara Municipal deliberar sobre a matéria.

§ 3º Se autorizada a alteração, deverá ser instruído o respectivo termo aditivo.

SUBSEÇÃO III

DA MODIFICAÇÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO

Art. 16. Para modificar o regime de execução, o contrato poderá ser alterado, por acordo entre as partes, sempre que seus termos e cláusulas se mostrarem antieconômicos, ineficazes, inviáveis ou inadequados.

§ 1º Compete à Área Técnica, ao gestor e/ou ao fiscal do contrato, por iniciativa própria ou por provocação da contratada, propor a alteração de que trata este artigo.

§ 2º É indispensável que conste dos autos o documento de aceite da contratada com relação à alteração pretendida.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 17. A proposta de modificação do regime de execução será objeto de deliberação do Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º Se rejeitada a proposta de alteração, o processo será arquivado.

§ 2º Se autorizada a alteração, deverá ser formalizado o termo aditivo correspondente.

Art. 18. Na hipótese de a contratada não aceitar a modificação do regime de execução proposta pela Administração, poderá ocorrer a rescisão do contrato, ouvida a Procuradoria Legislativa.

SUBSEÇÃO V

DOS PEDIDOS DE SUBSTITUIÇÃO DE MARCA OU MODELO DO OBJETO

Art. 19. Os pedidos de substituição de marca ou modelo de objeto deverão ser formalizados pela contratada e direcionados à gestão do contrato.

§ 1º Quando for manifesta a incompatibilidade técnica do pedido de substituição de marca ou modelo de objeto tendo em vista as especificações previstas no instrumento convocatório, deverá a gestão indeferir o pleito sumariamente.

§ 2º Os pedidos de substituição de marca ou modelo de objeto, quando atenderem tecnicamente às especificações previstas no instrumento convocatório, deverão ser devidamente instruídos pelo gestor do contrato, o qual encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal para decisão, cujo processo deverá conter:

I. - requerimento formal de alteração de marca ou modelo por parte da contratada, acompanhado de documentação apta à comprovação da justificativa apresentada para o pleito;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

II. - manifestação da fiscalização técnica do contrato acompanhada de documentação comprobatória quanto à equivalência operacional das especificações do objeto previstas no instrumento convocatório em relação à marca ou modelo do objeto substituto proposto pela contratada;

III. - manifestação da Área Demandante acompanhada de pesquisa de preços, demonstrando a relação dos preços do produto substituto e do produto substituído, de modo a indicar a manutenção ou a alteração da equação econômico-financeira inicialmente acordada;

SEÇÃO III

DA ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 20. Compete à Área Técnica, ao gestor e/ou ao fiscal do contrato, por iniciativa própria ou por provocação da contratada, propor a alteração da forma de pagamento.

Parágrafo único. É indispensável que conste dos autos o documento de aceite da contratada com relação à alteração pretendida.

Art. 21. A alteração da forma de pagamento será objeto de deliberação do Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º Se rejeitada a proposta de alteração, o processo será arquivado.

§ 2º Se autorizada a alteração, deverá ser formalizado o termo aditivo correspondente.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 22. Na hipótese de a contratada não aceitar a modificação da forma de pagamento proposta pelo gestor, a Administração poderá rescindir o contrato, ouvida a Procuradoria Legislativa.